

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 55

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 29 de março de 2016

Expôr menores de 18 anos na mídia é infração administrativa

ECA veda a divulgação de dados que identifiquem autores de atos infracionais

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) expediu recomendação aos veículos de comunicação de Santa Cruz do Capibaribe para que se abstenham de divulgar atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças ou adolescentes aos quais se atribua ato infracional. A recomendação é dirigida aos responsáveis por blogs, revistas, jornais, emissoras de rádio, entre outros.

Segundo o promotor de Justiça Fabiano de Melo Pessoa, quando da publicação e atuação jornalística, assim como em qualquer outra forma de divulgação, o comunicador deve observar que qualquer notícia sobre ato infracional praticado por criança ou adolescente

não poderá identificar os menores de 18 anos de idade envolvidos.

É vedada a divulgação de nome, apelido, filiação, parentesco, local de residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. Os responsáveis pelos veículos de comunicação devem se abster, ainda, de exibir, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira aos atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

De acordo com Fabiano Pessoa, a recomendação foi expedida depois de o MPPE tomar conhecimento de que plataformas de comunicação via rádio e internet ve-

culam noticiários com informações suficientes para identificação e exposição de crianças e adolescentes em situação de risco social. “Se não divulgam a foto do adolescente, divulgam o endereço da residência, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por objetivo proteger o Direito da Criança e do Adolescente, e cometem infração administrativa”, explicou.

O ECA, Lei nº 8.069/90, dispõe no artigo 143 sobre a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos envolvendo crianças e adolescentes. “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

Ainda de acordo com o ECA, divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional é infração administrativa, passível de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

i Mais informações
www.mppe.mp.br

CABO DE SANTO AGOSTINHO MP recomenda adequar casas de acolhimento

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito do Cabo de Santo Agostinho, José Ivaldo Gomes, ao secretário municipal de Gestão Pública, Lusivan Severino de Oliveira, e ao secretário municipal de Programas Sociais, Ronaldo Francisco dos Santos, que adotem providências urgentes para regularizar as condições de funcionamento das entidades Recanto da Criança e Recanto do Adolescente do município.

De acordo com a promotora de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Cabo de Santo Agostinho, Janaina Sacramento Bezerra, a gestão municipal deve providenciar, no prazo máximo de dez dias, as seguintes medidas: reorganizar o trabalho de dos servidores da equipe técnica e dos educadores a fim de cobrir os dois turnos; aumentar o número de integrantes das equipes; designar coordenadores com dedicação exclusiva para atuar nas duas casas; garantir a ida das crianças e adolescentes a serviços de saúde, incluindo odontológicos; elaborar e manter pastas individualizadas para cada acolhido, com dados sobre seus históricos sociais e de saúde; estabelecer um cronograma para atender às necessidades da casa em relação a itens alimentícios, medicamentos, materiais didático-pedagógicos, de expediente e de limpeza; realizar os serviços de manutenção estrutural nos imóveis; e providenciar mobiliário adequado para as crianças e adolescentes acolhidos.

A representante do MPPE explicou que realizou, com auxílio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Defesa da Infância e Juventude (Caop Infância e Juventude), uma inspeção nas casas de acolhimento no dia 15 de março. Durante a visita, foram detectadas a insufi-

ciência de cuidadores e educadores, falta de materiais pedagógicos e desleixo com a higiene pessoal das crianças e adolescentes acolhidos. As instalações físicas também apresentavam irregularidades, como fiação elétrica exposta, muros sem proteção adequada e infiltrações.

Segundo Janaina Sacramento Bezerra, apesar de possuírem espaços amplos, as instituições não têm oferecido ambiente acolhedor, que ofereça condições de higiene, salubridade e organização. Os problemas estruturais ainda envolvem a precariedade do mobiliário, em sua maioria insuficiente, inadequado e danificado; armários sem portas; garrafas de água mineral no chão; e limitação de alimentos em quantidade suficiente para os acolhidos.

No momento de inspeção, também foi detectado que os acolhidos estavam ociosos, desassistidos e denotando ausência de higiene pessoal, que as suas roupas e objetos se encontravam misturados e desorganizados e que algumas crianças ainda não estavam com os respectivos prontuários individuais confeccionados, implicando a inexistência de um Plano Individual de Atendimento (PIA).

O MPPE ainda constatou que, nas duas casas, a quantidade de acolhidos não condizia com o quantitativo mínimo das equipes técnicas preconizado pelas orientações do Conselho Nacional de Assistência Social em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNAS/CONANDA), o que compromete o atendimento personalizado e em pequenos grupos, previsto no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso III (Lei nº 8.069/90).

i Mais informações
www.mppe.mp.br

OFICINA SIAF Inscrições já podem ser feitas na Intranet

A Secretaria Geral avisa aos servidores lotados no Centro Logístico Edmyrthes Carmem de Lima (Unidade de Afogados) que, no dia 30/03, será realizada oficina de desenvolvimento sobre o Sistema de Apuração de Frequência (Siaf), conforme Instrução Normativa PGJ nº 003 de 2015, em seu Anexo I, que estabelece que o Módulo 2 do sistema deverá ser implantado até o dia 31 de março no referido prédio.

A oficina será realizada na sala de reunião da CMATI, no Centro Logístico, às 14h. Os servidores interessados devem se inscrever por meio do preenchimento do formulário online, disponível no Portal da Integração. Vagas limitadas.

CLUBE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Caruaru deve retomar posse de terreno doado em 1979

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao município de Caruaru a retomada da posse direta de parte do terreno doado ao Clube Banco do Nordeste do Brasil (Clube BNB), que não foi utilizada dentro do prazo estabelecido e foi colocada à venda pelo diretor do Clube. O registro do terreno também deverá ser anulado, para que seja feito um novo registro para o Clube BNB com a parte do terreno que é, de direito e de fato, sua propriedade.

De acordo com o promotor de Justiça Marcus Tieppo, o terreno foi doado pela prefeitura de Caruaru para a instituição financeira em 1979, com o intuito de construir a sede do Clube do Banco do Nordeste. A área total do terreno deveria ser aproveitada para fins sociais,

promovendo o desenvolvimento do bairro da Nova Caruaru, dentro do prazo máximo de dois anos, mas até então menos de 25% da área foi utilizada para a construção da Sede do Clube BNB.

Além disso, um contrato de corretagem de venda de bens imóveis foi firmado, com cláusula de exclusividade, entre o diretor-presidente do BNB Clube de Caruaru, Hênico Caruso Sampaio Veras, e a Feitosa Imobiliária (Bellolar Imóveis), tendo por objeto o terreno urbano com 12.240m² localizado no loteamento Parque Residencial Nova Caruaru.

Após denúncias da população e um abaixo-assinado requerendo medidas para o aproveitamento da área, que é bem público, o MPPE instaurou um inquérito para apurar

as irregularidades referentes ao terreno. Foram constatados o mau uso, a não promoção da finalidade a que se destinou a doação e o não cumprimento da cláusula de onerosidade estabelecida por lei no ato da doação, pois não houve o aproveitamento total do terreno dentro do prazo.

A prefeitura de Caruaru deve retomar a posse direta da área conforme determina a Lei Municipal nº 2.563/79: “decorrido o prazo de dois anos, ou seja, 24 meses, sem que tenha sido construída a sede social de que trata o art. 3º da presente Lei, reverterá o terreno doado ao Patrimônio do Município, com todas as benfeitorias, por ventura nele existentes”.

i Mais informações
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ Nº 807/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;**CONSIDERANDO** que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 075/2016;**RESOLVE:****PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** o servidor do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo e classe, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 16/03/2016.QUADRO PERMANENTE
ATIVO

Nome	Matrícula	Cargo/área/especialidade	Data de admissão	Classe	Observação
Delmiro Venicio Costa Ramos	188.612-6	Técnico Ministerial – Área Administrativa	08/08/2006	C	Curso de Especialização lato sensu em Ciências Criminais – Processo nº 66214/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 808/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que a servidora solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativa e ter cumprido o estágio probatório;**CONSIDERANDO** que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 076/2016;**RESOLVE:****PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** a servidora do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo e classe, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 23/02/2016.QUADRO PERMANENTE
ATIVO

Nome	Matrícula	Cargo/área/especialidade	Data de admissão	Classe	Observação
Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	189.336-0	Técnico Ministerial – Área Administrativa	14/08/2012	C	Curso de Especialização lato sensu em Direito Processual, Penal, Cível e Trabalhista – Processo nº 61861/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**
Fernando Barros de Lima**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**
Clênio Valença Avelino de Andrade**CORREGEDOR-GERAL**
Renato da Silva Filho**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa**OUIDOR**
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti**SECRETÁRIO-GERAL**
Aguinaldo Fenelon de Barros**CHEFE DE GABINETE**
José Bispo de Melo**COORDENADOR DE GABINETE**
Petrúcio José Luna de Aquino**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**
Jaques Cerqueira**JORNALISTAS**
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos**ESTAGIÁRIOS**
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)**RELAÇÕES PÚBLICAS**
Evângela Andrade**PUBLICIDADE**
Andréa Corradini, Leonardo Martins**DIAGRAMAÇÃO**
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela CavalcantiRua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mpe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mpe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ Nº 809/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,**RESOLVE:****I** - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Gameleira	029ª	Fabiana Virgínia Patriota Tavares	04/02/2016 a 04/03/2016

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;**III** - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.**IV** - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.**V** - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.**VI** - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/02/2016.**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 810/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,**RESOLVE:****I** - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, até ulterior deliberação, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	A PARTIR DE:
Gameleira	029ª	Liana Menezes Santos	A partir de 07/03/2016

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;**III** - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.**IV** - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.**V** - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.**VI** - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 07/03/2016.**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 811/2016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público Social, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil;**CONSIDERANDO** as reiteradas remessas e pedidos de informações do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco quanto às providências adotadas pelos Promotores de Justiça em face das representações oferecidas nos autos dos processos oriundos do Tribunal de Contas, chegando a mais de 700 (setecentas) neste ano de 2015, recepcionadas no âmbito deste Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;**CONSIDERANDO** a real necessidade da prestação de um apoio especializado aos Promotores de Justiça com a finalidade de analisar as notícias de fato representadas pelos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, possibilitando a efetiva promoção das medidas específicas nas esferas cível e criminal, que não envolvam autoridades com foro privilegiado;**CONSIDERANDO** a necessidade de dar suporte aos Membros designados para compor a Comissão instituída por meio da Portaria PGJ nº 1.655/2015;**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 226/2016 de 07/03/2016 do CAOP – Defesa do Patrimônio Público, protocolado sob o nº 0008612-8/2016;**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;**RESOLVE:****I** - Prorrogar o período de vigência da Comissão de servidores com o objetivo de auxiliar os Promotores de Justiça designados para comporem a Comissão de Defesa do Patrimônio Público, conforme teor das Portarias PGJ nº 1.656 e 1.939 de 2015, e 185/2016.**II** – Manter a designação da presente Comissão com os seguintes servidores:
Adriana Farias Buarque de Gusmão
Luciana Carvalho Peixoto

Raquel Miranda de Oliveira Kohler
Roberto Aires de Vasconcelos Júnior
Sabrina de Barros Correia Galindo
Rógeres Bessoni e Silva
Edson Teixeira da Silva Júnior
Camila Tavares de Melo Nóbrega Fontes

IV - Atribuir aos servidores integrantes da presente Comissão a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008.

V – Esta Portaria entrará em vigor no dia 03/04/2016 e produzirá efeitos por um período de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 812/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA**, 3ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de São João, de 1ª entrância, durante as férias da Bela. Ana Cristina Barbosa Taffarel, no período de 01/04/2016 a 30/04/2016.

II - Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 778/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 813/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005, de 23.03.2005,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público, de 3ª Entrância, para o mês de **ABRIL** de 2016, conforme a seguir:

DATA	DIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	José Ramon Simons Tavares de Albuquerque
03.04.2016	Domingo	Eduardo Luiz Silva Cajueiro
09.04.2016	Sábado	Westei Conde Y Martin Junior
10.04.2016	Domingo	Luciana Maciel Dantas Figueiredo
16.04.2016	Sábado	Maria do Socorro Santos Oliveira
17.04.2016	Domingo	Maria Helena de Oliveira e Luna
21.04.2016*	Quinta-feira*	Rosa Maria de Andrade
23.04.2016	Sábado	Helena Martins Gomes
24.04.2016	Domingo	Alfredo Pinheiro Martins Neto
30.04.2016	Sábado	José Augusto dos Santos Neto
01.05.2016	Domingo	Euclides Rodrigues de Souza Júnior

*Tiradentes.

II - Lembrar aos Promotores de Justiça, acima relacionados, a obrigatoriedade de apresentação do relatório atinente ao respectivo Plantão (§ 2º do Art. 8º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005);

III - Lembrar, ainda, que o **Plantão funcionará no Fórum Rodolfo Aureliano, sito à Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n Ilha Joana Bezerra – Recife-PE, das 13h às 17h.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 814/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Publicar a escala de plantão do Ministério Público na Justiça da Infância e Juventude, para o mês de **ABRIL** de 2016, pelos Promotores de Justiça em exercício nos cargos abaixo relacionados.

LOCAL: SISTEMA INTEGRADO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edifício-sede Otávio Gomes de Moraes Vasconcelos Júnior, sito à Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista - Recife-PE - Fone: 3221-2077, no horário das 13h às 17h.

DATA	DIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	Katarina Moraes de Gusmão	41ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
03.04.2016	Domingo	Maria Izamar Ciríaco Pontes	5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista
09.04.2016	Sábado	Maria de Fátima de Moura Ferreira	1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
10.04.2016	Domingo	Leonardo Brito Caribé	3ª PJC São Lourenço da Mata
16.04.2016	Sábado	Ana Maria Moura Maranhão da Fonte	4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
17.04.2016	Domingo	Márcia Cordeiro Guimarães Lima	1ª Promotoria de Justiça de Moreno
21.04.2016*	Quinta-feira*	Maria de Fátima de Araújo Ferreira	5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
23.04.2016	Sábado	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova	3ª PJC de Camaragibe

24.04.2016	Domingo	Maria Lizandra Lira de Carvalho	2ª Promotoria de Justiça de Igarassu
30.04.2016	Sábado	Josenildo da Costa Santos	39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
01.05.2016	Domingo	João Luiz da Fonseca Lapenda	42ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

*Tiradentes

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 815/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do inciso I do art. 3º e art. 6º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005, de 23.03.2005,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público – na 2ª Instância – para o mês de **ABRIL** de 2016 do corrente, conforme a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM MATÉRIA CRIMINAL

DATA	DIA	MEMBRO	PROCURADOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	Antonio Carlos de Oliveira Cavalcanti	13º Procurador de Justiça Criminal
03.04.2016	Domingo	Maria Helena da Fonte Carvalho	22º Procurador de Justiça Criminal
09.04.2016	Sábado	Andréa Karla Maranhão Condé Freire	8º Procurador de Justiça Criminal
10.04.2016	Domingo	Adalberto Mendes Pinto Vieira	4º Procurador de Justiça Criminal
16.04.2016	Sábado	Judith Pinheiro Silveira Borba	11º Procurador de Justiça Criminal
17.04.2016	Domingo	Laise Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça Criminal
21.04.2016*	Quinta-feira*	Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça Criminal
23.04.2016	Sábado	Norma Mendonça Galvão de Carvalho	5º Procurador de Justiça Criminal
24.04.2016	Domingo	Adriana Gonçalves Fontes	16º Procurador de Justiça Criminal
30.04.2016	Sábado	Gilson Roberto de Melo Barbosa	10º Procurador de Justiça Criminal
01.05.2016	Domingo	Janeide Oliveira de Lima	7º Procurador de Justiça Criminal

*Tiradentes

II - Lembrar aos Membros, acima relacionados, a obrigatoriedade de apresentação do relatório atinente ao respectivo Plantão (§ 2º do Art. 8º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 816/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do inciso I do art. 3º e art. 6º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005, de 23.03.2005,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público – na 2ª Instância – para o mês de **ABRIL** de 2016, conforme a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM MATÉRIA CÍVEL

DATA	DIA	MEMBRO	PROCURADOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	12º Procurador de Justiça Cível
03.04.2016	Domingo	Lúcia de Assis	11º Procurador de Justiça Cível
09.04.2016	Sábado	Silvio José Menezes Tavares	20º Procurador de Justiça Cível
10.04.2016	Domingo	Zulene Santana de Lima Norberto	1º Procurador de Justiça Cível
16.04.2016	Sábado	João Antônio de Araújo Freitas Herniques	16º Procurador de Justiça Cível
17.04.2016	Domingo	Nelma Ramos Maciel Quaiotti	7º Procurador de Justiça Cível
21.04.2016*	Quinta-feira*	Izabel Cristina de Novaes De Souza Santos	10º Procurador de Justiça Cível
23.04.2016	Sábado	Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque	2º Procurador de Justiça Cível
24.04.2016	Domingo	Ana de Fátima Queiroz Siqueira Santos	13º Procurador de Justiça Cível
30.04.2016	Sábado	Valdir Barbosa Júnior	14º Procurador de Justiça Cível

*Tiradentes.

II - Lembrar aos Membros, acima relacionados, a obrigatoriedade de apresentação do relatório atinente ao respectivo Plantão (§ 2º do Art. 8º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 817/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do inciso I do art. 5º e art. 6º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005, de 23.03.2005.

RESOLVE:

I - Publicar as Escalas de Plantão dos Membros do Ministério Público – nas Circunscrições Ministeriais a serem cumpridas durante o mês de **ABRIL** de 2016, conforme a seguir:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Thiago Faria Borges da Cunha
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Thiago Faria Borges da Cunha
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Thiago Faria Borges da Cunha
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Thiago Faria Borges da Cunha
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Diógenes Luciano Nogueira Moreira
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Diógenes Luciano Nogueira Moreira
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Ouricuri	Thiago Faria Borges da Cunha
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto

**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Ana Rúbia Torres de Carvalho
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Cintia Micaella Granja
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Djalma Rodrigues Valadares
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Fernando Portela Rodrigues
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Petrolina	Gustavo Lins Tourinho Costa
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Gustavo Lins Tourinho Costa
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Júlio César Soares Lira
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Lauriney Reis Lopes

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados	Fernando Della Latta Camargo
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados	Fernando Della Latta Camargo
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados	Júlio César Cavalcanti Elihimas
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados	Júlio César Cavalcanti Elihimas
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados	Fernando Della Latta Camargo
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados	Fernando Della Latta Camargo
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Afogados	Adriano Camargo Vieira
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados	Adriano Camargo Vieira
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados	Adriano Camargo Vieira
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados	Lorena de Medeiros Santos

**ESCALA DE PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM ARCOVERDE**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Jeanne Bezerra Silva Oliveira
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Jeanne Bezerra Silva Oliveira
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Walkis Pacheco Sobreira
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Walkis Pacheco Sobreira
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Arcoverde	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Henrique do Rego Maciel Souto Maior
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Henrique do Rego Maciel Souto Maior
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Welson Bezerra de Sousa
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Sarah Lemos Silva
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Elisa Cadore Foletto
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Elisa Cadore Foletto
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Garanhuns	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Jorge Gonçalves Dantas Júnior
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Danielly da Silva Lopes
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Garanhuns	Marinalva S. de Almeida

**ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM CARUARU**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	José Francisco Basílio de Souza dos Santos
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Geovany de Sá Leite
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Daniel de Ataíde Martins
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Sophia Wolfovitch Spinola
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Guilherme Vieira Castro
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Flávio Henrique Souza dos Santos
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Caruaru	Luciano Bezerra da Silva
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior

24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Promotoria de Justiça de Cachoeirinha
01.05.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Diego Albuquerque Tavares

**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PALMARES**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Palmares	
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Palmares	
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Palmares	
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Palmares	
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Palmares	
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Palmares	
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Palmares	
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Palmares	
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Palmares	
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Palmares	

**ESCALA DE PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Cabo	Julieta Maria Batista Pereira de Oliverira
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo	Julieta Maria Batista Pereira de Oliverira
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Cabo	Alice de Oliveira Morais
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo	Janaina do Sacramento Bezerra
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Cabo	Tathiana Barros Gomes
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo	Aída Acioli Lins de Arruda
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Cabo	Cláudia Ramos Magalhães
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Cabo	Gláucia Hulse de Farias
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo	Ivo Pereira de Lima
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Cabo	Rinaldo Jorge da Silva

**ESCALA DE PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Olinda	Mirela Maria Iglesias Laupman
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Sandra Maria Mesquita de Paula Pessoa Lapenda
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Olinda	Valdecy Vieira da Silva
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Tânia Elizabete de Moura
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Olinda	Sergio Gadelha Souto
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Olinda	Andréa Karla Reinaldo de Souza Queiroz
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Olinda	Camila Mendes de Santana Coutinho
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Cristiane Williene Mendes Correia
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Olinda	Diego Pessoa Costa Reis
01.05.2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

**ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Alexandre Fernando Saraiva da Costa
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Aline Daniela Florêncio Laranjeira
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Janine Brandão Morais
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Promotoria de Justiça de Aliança
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Aline Daniela Florêncio Laranjeira
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Fernando Falcão Ferraz Filho
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Nazaré da Mata	Felipe Akel Pereira de Araújo
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	3ª Promotoria de Justiça de Carpina
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Fabiana Machado Raimundo de Lima

**ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM LIMOIEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior	Promotoria de Justiça de
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	Promotoria de Justiça de Surubim
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	2ª Promotoria de Justiça de Surubim
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	Promotoria de Justiça de Vertentes
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Mário Lima Gomes de Barros	Promotoria de Justiça de Bom Jardim
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Limoeiro	Muni Azevedo Catão	Promotoria de Justiça de Cumaru
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	Promotoria de Justiça de Feira Nova
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Mário Lima Gomes de Barros	Promotoria de Justiça de João Alfredo
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Muni Azevedo Catão	1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro

**ESCALA DE PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Joana Cavalcanti de Lima Muniz
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Promotor de Justiça de Amaraji
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Paulo Diego Sales Brito

10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Francisco Assis da Silva
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Rodrigo Costa Chaves
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Camila Amaral de Melo
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Promotor de Justiça de Primavera
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Nancy Tojal de Medeiros
04.04.2016	Segunda-feira	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Waldir Mendonça da Silva
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Zélia Diná Carvalho Neves
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Ana Cláudia Walmsley Paiva
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Carolina Maciel de Paiva
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Diliani Mendes Ramos
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Edgar José Pessoa Couto
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Érika Loaysa Elias de Farias Silva
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Russeaux Vieira de Araújo

**ESCALA DE PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SERRA TALHADA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2016	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Vandeci Sousa Leite
03.04.2016	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Vandeci Sousa Leite
09.04.2016	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Raphael Guimarães dos Santos
10.04.2016	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Raphael Guimarães dos Santos
16.04.2016	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Guilherme Graciliano Araújo Lima
17.04.2016	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Guilherme Graciliano Araújo Lima
21.04.2016*	Quinta-feira*	13h às 17h	Serra Talhada	Danielle Belgo de Freitas
23.04.2016	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Manuela Xavier Capistrano Lins
24.04.2016	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Manuela Xavier Capistrano Lins
30.04.2016	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Katarina kirley de Brito Gouveia
01.05.2016	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Katarina kirley de Brito Gouveia

*Tiradentes

II – Lembrar aos Promotores de Justiça, acima relacionados, a obrigatoriedade de apresentação do relatório atinente ao respectivo Plantão (§ 2º do Art. 8º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 23/03/2016

Expediente n.º: CG 0746/2016
Processo n.º: 0009848-2/2016
Requerente: **PATRICIA CARNEIRO TAVARES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: Ci-022/2016
Processo n.º: 0009860-5/2016
Requerente: **FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 007/16
Processo n.º: 0009866-2/2016
Requerente: **CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: Of CGSI 22/2016
Processo n.º: 0006428-2/2016
Requerente: **COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Informe-se à requerente a decisão do Comitê Gestor de Segurança Institucional.*

Expediente n.º: 021/16
Processo n.º: 0008432-8/2016
Requerente: **VANDECI SOUSA LEITE**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0008909-8/2016
Requerente: **FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 048/16
Processo n.º: 0009325-1/2016
Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0009438-6/2016
Requerente: **GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.*

Expediente n.º: 001/16
Processo n.º: 0009445-4/2016
Requerente: **CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: 093/16
Processo n.º: 0009482-5/2016
Requerente: **MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: CGMP 0711/2016
Processo n.º: 0009484-7/2016
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Encaminhe-se ao Colégio de Procuradores.*

Expediente n.º: 253/16-35ªPJHU
Processo n.º: 0009534-3/2016
Requerente: **AUREA ROSANE VIEIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: 260/16
Processo n.º: 0009585-0/2016
Requerente: **CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Encaminhe-se à CMGP para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 024/16
Processo n.º: 0009622-1/2016
Requerente: **REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP Criminal para conhecimento.*

Expediente n.º: 04/16
Processo n.º: 0009675-0/2016
Requerente: **GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 011/16
Processo n.º: 0009711-0/2016
Requerente: **TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0009746-8/2016
Requerente: **TATIANA DE SOUZA LEO ARAUJO**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 183/16
Processo n.º: 0009804-3/2016
Requerente: **NANCY TOJAL DE MEDEIROS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente, encaminhe-se à Assessoria de Planejamento para conhecimento.*

Expediente n.º: OF-091/2016
Processo n.º: 0009815-5/2016
Requerente: **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: OF-41/2016
Processo n.º: 0009819-0/2016
Requerente: **CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 091/16
Processo n.º: 0009829-1/2016
Requerente: **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: eMAIL
Processo n.º: 0009839-2/2016
Requerente: **JOAO ALVES DE ARAUJO**
Assunto: Convite
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: OF-011/2016
Processo n.º: 0009857-2/2016
Requerente: **FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se ao Comitê Gestor de Segurança Institucional para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0009909-0/2016
Requerente: **SONIA MARA ROCHA CARNEIRO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0009919-1/2016
Requerente: **JOSE CORREIA DE ARAUJO**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: RE 63881/2016
Processo n.º: 0009928-1/2016
Requerente: **ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 072/16
Processo n.º: 0010016-8/2016
Requerente: **MARCIA CORDEIRO GUIMARAES LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional.*

Expediente n.º: RE 64401/2016
Processo n.º: 0010068-6/2016
Requerente: **MILENA CONCEICAO REZENDE MASCARENHAS SANTOS**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 28 de março de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

Dia 23.03.2015

Expediente n.º: 140/2016 ST

Processo n.º: 0002855-2/2016

Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Providenciado por meio das portarias PGJ Nºs 249/2016 e 251/2016, publicadas no DOE de 03/02/2016. Arquite-se.*

Expediente n.º: s/n/16

Processo n.º: 0004537-1/2016

Requerente: **LEONCIO TAVARES DIAS**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Já providenciado. Arquite-se.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 23 de março de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO CSMP/PERMUTA nº 001/2016

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, aviso da existência de requerimento de Remoção por Permuta, entre os Promotores de Justiça, Drs. Aguinaldo Fenelon de Barros, 13ª Promotor de Justiça Cível da Capital e Rivaldo Guedes de França, 2ª Promotor de Justiça Cível da Capital para fins de eventual impugnação dos interessados, no prazo de 05 (cinco dias), conforme Instrução Normativa nº 001/08.

Recife, 28 de março de 2016

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Coordenador de Gabinete

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 12/2016-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral, Drª. MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO, Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA (substituindo Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO), Drª. ADRIANA GONÇALVES FONTES (substituindo Dr. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA), Dr. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, Dr. WALDIR BARBOSA JÚNIOR (substituindo Drª. JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA), Drª. LÚCIA DE ASSIS e ao Presidente da Associação do Ministério Público – AMPPE, a realização da 11ª Sessão Ordinária no dia 23/03/2016, Quarta-Feira, às 14h30min, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 12ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 30.03.2016.

I – Comunicações da Presidência;

II – Aprovação de Ata;

III – Comunicações diversas:

III.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1	SIIG nº 0001923-6/2016	1ª PJ de Água Preta	IC nº 2015/2156363
2	Auto nº 2016/2208733 / Doc. 6439496	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC 012/2016-6ª PJDC
3	Auto nº 2016/2207114 / Doc. 6431351	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC 010/2016-6ª PJDC
4	SIIG nº 0007116-6/2016	PJ de Jupi	IC's nº 003/2016, nº 004/2016, nº 005/2016, nº 006/2016, nº 007/2016 e nº 008/2016
5	SIIG nº 0005873-5/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 009/2016
6	SIIG nº 0005872-4/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 008/2016
7	SIIG nº 0005870-2/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 009/2016
8	SIIG nº 0005861-2/2016	2ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 01/2016
9	SIIG nº 0005855-5/2016	7ª PJDC da Capital	IC nº 15021-0/7
10	SIIG nº 0007646-5/2016	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC 01/2016
11	SIIG nº 0008957-2/2016	1ª PJ de Goiana	IC nº 06/2016
12	SIIG nº 0008956-1/2016	1ª PJ de Goiana	IC nº 07/2016
13	SIIG nº 0008954-8/2016	1ª PJ de Goiana	IC nº 05/2016
14	SIIG nº 0008901-0/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 015/2016
15	SIIG nº 0008903-2/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 017/2016
16	Auto nº 2016/2197931 / Doc. 6400211	PJ de Tuparetama	PP nº 001/2016
17	Auto nº 2016/2230923 / Doc. 6559724	20ª PJDC da Capital	IC 09/2016-20ª
18	Auto nº 2016/2236577 / Doc. 6539909	43ª PJDC da Capital	IC nº 015/2016-43ª PJDC
19	Doc. 6544825	22ª PJDC da Capital	IC nº 001/2016-22ª PJDC
20	Doc. 6544880	28ª PJDC da Capital	IC nº 009/2016-28ª PJDC

III.II - Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1	SIIG nº 0044779-7/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 021/2015 em IC 111/2015
2	SIIG nº 0044186-5/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 041/2015 em IC 125/2015
3	SIIG nº 0044187-6/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 56/2015 em IC 132/2015
4	SIIG nº 0044189-8/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP s/nº em IC 124/2015
5	SIIG nº 0044192-2/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 006/2015 em IC 129/2015
6	SIIG nº 0044196-6/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 023/2015 em IC 137/2015
7	SIIG nº 0044199-0/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 043/2015 em IC 92/2015
8	SIIG nº 0044201-2/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 005/2015 em IC 115/2015
9	SIIG nº 0044210-2/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 012/2015 em IC 104/2015
10	SIIG nº 0044212-4/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 022/2015 em IC 113/2015
11	SIIG nº 0044217-0/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 34/2015 em IC 95/2015
12	SIIG nº 0044221-4/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 058/2014/ em IC 114/2015
13	SIIG nº 0044229-3/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 2011/118216 em IC 90/2015
14	Auto nº 2015/1867059 / Doc. 6087628	35ª PJDC da Capital	PP nº 19/2015-35ª PJHU em IC nº 50/2015-35ª PJHU PP nº 17/2015-35ª PJHU em IC nº 51/2015-35ª PJHU PP nº 14/2015-35ª PJHU em IC nº 52/2015-35ª PJHU PP
15	SIIG nº 0044237-2/2015	2ª PJDC de Garanhuns	PP nº 045/2015 em IC nº 100/2015

III.III – Prorrogação de Prazos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1	SIIG nº 0026909-8/2015	14ª PJDC da Capital	IC nº 009/10-14ª PJDC
2	SIIG nº 0026907-6/2015	14ª PJDC da Capital	IC nº 050/13-14ª PJDC
3	SIIG nº 0026905-4/2015	14ª PJDC da Capital	IC nº 001/10-14ª PJDC
4	SIIG nº 0026942-5/2015	15ª PJDC da Capital	IC nº 005/12-15ª PJDC
5	SIIG nº 0026941-4/2015	15ª PJDC da Capital	IC nº 039/12-15ª PJDC
6	SIIG nº 0026940-3/2015	26ª PJDC da Capital	IC nº 434/07-26ª PJDC
7	SIIG nº 0026938-1/2015	14ª PJDC da Capital	IC nº 039/11-14ª PJDC
8	SIIG nº 0026921-2/2015	14ª PJDC da Capital	IC nº 051/10-14ª PJDC
9	SIIG nº 0026944-7/2015	15ª PJDC da Capital	IC nº 007/14-15ª PJDC
10	SIIG nº 0023460-6/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 012/2010-11ª PJS
11	SIIG nº 0023421-3/2015	2ª PJ de Itamaracá	IC nº 003/2011
12	SIIG nº 0023425-7/2015	2ª PJ de Itamaracá	IC nº 022/2011
13	SIIG nº 0023429-2/2015	2ª PJ de Itamaracá	IC nº 030/2013
14	SIIG nº 0023436-0/2015	2ª PJ de Itamaracá	IC nº 013/2013
15	SIIG nº 0023294-2/2015	1ª PJ de Gravatá	IC nº 018/2013
16	SIIG nº 0023310-0/2015	33ª PJDC da Capital	IC nº 2012.33.008
17	Auto nº 2012/636237 / Doc. 5795787	20ª PJDC da Capital	IC nº 08/2010-20ª PJHU
18	Auto nº 2009/38328 / Doc. 5804173	20ª PJDC da Capital	IC nº 61/2009-20ª PJHU
19	Auto nº 2011/107082 / Doc. 5795784	20ª PJDC da Capital	IC nº 65/2011-20ª PJHU
20	Auto nº 2012/632567 / Doc. 5795783	20ª PJDC da Capital	IC nº 70/2011-20ª PJHU
21	Auto nº 2012/635898 / Doc. 5795780	20ª PJDC da Capital	IC nº 48/2011-20ª PJHU
22	Auto nº 2012/601491 / Doc. 5795774	20ª PJDC da Capital	IC nº 04/2012-20ª PJHU
23	Auto nº 2012/645518 / Doc. 5795773	20ª PJDC da Capital	IC nº 17/2012-20ª PJHU
24	SIIG nº 0033615-0/2015	30ª PJDC da Capital	IC 13205-30 IC 13206-30 IC 13211-30
25	SIIG nº 0038235-3/2015	2ª PJ Cível de Palmares	IC nº 2013/1387199

III.IV – Ação Civil Pública

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	SIIG nº 0043169-5/2015	2ª PJDC de Petrolina	Encaminha cópia da Ação Civil Pública nº 008102-46.2015.8.17.1130 referente ao PP nº 5604566
2	SIIG nº 0043091-8/2015	PJ de Bom Jardim	Encaminha a petição da Ação Civil Pública Condenatória em Obrigação de Fazer, com Pedido de Liminar NPU 0000993-16.2015.8.17.0310, referente ao IC nº 001/2015
3	Auto nº 2014/1502476 / Doc. 6151151	35ª PJDC da Capital	Comunica a expedição da Ação Civil Pública nº 0060379-30.2015.8.17.000 nos autos do IC nº 07/2014-35ª PJHU

III.V – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	SIIG nº 0001923-6/2016	1ª PJ de Água Preta	Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2015
2	SIIG nº 0007646-5/2016	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Encaminha cópia da Recomendação nº 002/2016
3	SIIG nº 0046980-0/2015	6ª PJDC de Paulista	Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2015
4	SIIG nº 0047485-1/2015	PJ de Pesqueira	Encaminha cópia da Recomendação Conjunta nº 001/2015
5	SIIG nº 0047505-3/2015	PJ de Aliança	Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2015

III.VI – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	Doc. 6119312	PJ de Pombos	Informa o não cumprimento da Recomendação nº 001/2013 pelo Município de Pombos, razão pelo qual foi proposta Ação Civil Pública.
2	SIIG nº 0044392-4/2015	2ª PJDC de Garanhuns	Encaminha a Reclamação 047/2015, Auto nº 2014/1742636, com Promoção de Arquivamento.
3	SIIG nº 0044901-0/2015	1ª PJ de Pesqueira	Comunica que esta PJ promoveu o arquivamento da NF nº 2013/1058456, o qual tinha como objeto a Prestação de Contas da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nossa Senhora do Rosário.
4	SIIG nº 0044920-1/2015	PJ de Sª Mª do Cambucá	Informa que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho cumpriu a Recomendação exarada por esta PJ, cujo teor aconselhava da necessidade de legislação municipal para criar o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e consequente Fundo Municipal de Direitos do Idoso.
5	SIIG nº 0045319-4/2015	1ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Informa o acatamento à Recomendação nº 01/2015 desta PJ pelos Conselhos Tutelares do Município do Cabo de Santo Agostinho.
6	SIIG nº 0045300-3/2015	1ª PJDC de Olinda	Comunica que esteve em gozo de férias no período de 04/12 a 23/12/2015.
7	Doc. 6192225	PJ de Lagoa de Itaenga	Informa que a Edilidade Municipal de Lagoa de Itaenga cumpriu a Recomendação exarada por esta PJ, cujo teor recomenda a Escolha Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa.
8	SIIG nº 0000587-2/2016	20ª PJDC da Capital	Informa que assumiu no dia 14 de dezembro de 2015 o exercício cumulativo da 20ª PJDC, com atuação em Habitação e Urbanismo.
9	SIIG nº 0047312-8/2015	12ª PJDC da Capital	Informa que não há Promoção de Arquivamento para o PA 122005PA320-1, que havia sido encaminhado equivocadamente com promoção de arquivamento referente a outro procedimento. O processo em tela foi convertido em IC mediante a Portaria 090/2012.
10	SIIG nº 0047323-1/2015	1ª PJDC de Olinda	Comunica a propositura da Ação de Destituição de Poder Familiar em face de Flaviane da Silva Alves. Arquimedes nº 6224320.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 28 de março de 2016.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça

Secretário do CSMP

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2015

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2015

PROCESSO SIIG N.ºs: 0007677-0/2015.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2015.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015.

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012016000002

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03

OBJETO: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de limpeza para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

Vigência: 12 (doze) meses (data de assinatura da Ata de Registro de Preços).

1.1 - Empresas vencedoras e Preços Registrados:

A) Empresa:	BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME		
CNPJ:	11.028.345/0001-70	Inscrição Estadual:	0383733-51
Endereço:	Av. General San Martín, 625, Sala B, Cordeiro, Recife/PE		
Telefone/FAX:	(81) 2102-6482/6483	E-mail:	betasolution.ar5@hotmail.com
Representante:	Allan Raphael dos Santos Cruz		
Identidade:	7.630.534	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	071.082.724-58		

Lotes: 25-A e 27-A

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
25-A	177819-6	SACO PARA LIXO DOMESTICO - DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 100 LITROS, MEDINDO NO MINIMO 75 CM DE LARGURA X 90 CM DE ALTURA, DENSIDADE APROXIMADA DE 0,945 A 0,970 G/CM2, NA COR PRETA, PARA SUPORTAR 18 KILOS. EMBALAGEM: PACOTE COM 100 UNIDADES.	TA LIMPO	PACOTE COM 100 UNID	3375	R\$ 13,62	R\$ 45.967,50
27-A	148680-2	BALDE - DE PLASTICO RESISTENTE, COM CAPACIDADE DE 20 LITROS, COM ALCA DE METAL, COR VARIADA.	ARQPLAST	UNID	263	R\$ 4,37	R\$ 1.149,31
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "A"							R\$ 47.116,81
VALOR POR EXTENSO (Quarenta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos)							

B) Empresa:	J. C. CENÁRIO COMÉRCIO LTDA. - ME		
CNPJ:	05.451.248/0001-92	Inscrição Estadual:	0298120-9
Endereço:	Rua Noventa e Dois, 157, Maranguape II, Paulista/PE		
Telefone/FAX:	(81) 3372-5874	E-mail:	jccenario@hotmail.com
Representante:	José Carlos de Souza Aguiar		
Identidade:	2.393.939	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	507.363.294-04		

Lotes: 1-A, 2-A, 3-A, 5-A, 7-A, 12-A, 13-A, 17-A, 28-A, 29-A, 30-A, 32-A, 33-A, 37-A, 38-A, 39-A, 42-A, 1-B, 2-B, 3-B, 5-B, 6-B, 7-B, 9-B, 11-B, 12-B, 13-B, 17-B, 18-B, 20-B, 23-B, 24-B, 27-B, 28-B, 30-B, 32-B, 33-B, 36-B, 37-B, 38-B, 39-B e 42-B.

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
1-A	177284-8	AGUA SANITÁRIA - SOLUCAO AQUOSA, PRINCIPIO ATIVO: HIPOCLORITO DE SODIO, PLASTICA CONTENDO 1.000 ML. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA, HIPOCLORITO DE SODIO, HIDROXIDO DE SODIO E AGUA, TEOR ATIVO ENTRE 2% E 2,5% P/P.	TROIA	CX 12 UNID	450	R\$ 11,40	R\$ 5.130,00
2-A	28923-0	ALCOOL ETILICO - COM TEOR ALCOOLICO 46° INPM EMBALADO EM FRASCO PLASTICO COM 500ML, REGISTRO NA ANVISA.	BRILUX	CX 12 UNID	150	R\$ 26,40	R\$ 3.960,00
3-A	177721-1	CERA LIQUIDA PARA PISO - COMPOSICAO BASICA COM RESINA ACRILICA, POLIETILENO, ETHERES DE GLICOIS, TENSOATIVO, PLASTICO, TEOR NAO VOLATEIS MINIMO 3,5% PARA PRONTO USO. FICHA TECNICA INDICANDO COMPOSICAO, METODO UTILIZACAO, PRINCIPIO ATIVO E PRECAUCOES E USO, NA COR INCOLOR, ACONDICIONADO EM BAMBONA DE 5 LITROS, PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE / ANVISA.	VALENCIA	UNID	300	R\$ 33,00	R\$ 9.900,00

5-A	234742-3	DESINFETANTE - CATEGORIA BASICA RESTRITA LIQUIDO, CONCENTRADO, ACOO GERMICIDA, BACTERICIDA E DESINFETANTE, PRINCIPIO ATIVO, COMPONENTES MINIMOS: AGUA, CORANTE, CLORETO DE BENZALCÔNIO, PERFUME, COMPOSICAO AROMATICA FRAGRANCIA PINHO OU EUCALIPTO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA CONTENDO 500 ML, CONTENDO EXTERNAMENTE PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. REGISTRO NA ANVISA.	LAVA MAIS	CX 12 UNID	488	R\$ 9,00	R\$ 4.392,00
7-A	234753-9	DESODORIZADOR AMBIENTAL - EM AEROSOL, COM FRAGRANCIAS VARIADAS, CONTENDO EM SEU ROTULO: COMPOSICAO, COMPONENTE ATIVO, SEM CLOROFLUORCARBONO, COM PERFUME, SEM CFC (PREJUDICIAL À CAMADA DE OZONIO), BUTANO / PROPANO, AGUA, EMBALAGEM COM 400 ML / 277 MG. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE / ANVISA.	DOM LINE	CX 12 UNID	263	R\$ 55,00	R\$ 14.465,00
12-A	155635-5	INSETICIDA DOMESTICO - MULTI-INSETICIDA, EXTERMINA QUALQUER TIPO DE INSETO CASEIRO, TUBO COM 300ML, SEM CHEIRO, BAIXA TOXICIDADE, D-TETRAMETRINA-0,15% P/P, D-ALETRINA-0,15%P/P, CIFE-NOTRINA S-0,15%P/P, AGUA, SEM CFC, ALIFATICO, EMULSIONANTE E PROPOLENTE. PRODUTO COM REGISTRO NA ANVISA.	STRAIK	CX 12 UNID	150	R\$ 50,40	R\$ 7.560,00
13-A	234756-3	LIMPA VIDRO - PRINCIPIO ATIVO COMPOSICAO MINIMA: ALCOOL 92 GL, COMPOSICAO BASICA BUTILGLICOL, CORANTE, AGUA, COM VALIDADE DE NO MÍNIMO 12 MESES, NA COR AZUL, ACONDICIONADO EM BOMBONA PLASTICA COM 5 LITROS, COM INFORMACOES SOBRE QUIMICO RESPONSÁVEL, AUTORIZACAO DA ANVISA / MINISTERIO DA SAUDE, LOTE E DATA DE FABRICACAO, TAMPA ROSCADA.	VOFSI	BOMBONA 5 LITROS	150	R\$ 12,00	R\$ 1.800,00
17-A	234854-3	PANO DE LIMPEZA - MEDINDO NO MINIMO (45 X 70)CM, PESANDO APROXIMADAMENTE 120 GRAMAS, TIPO SACO COM COSTURAS LATERAIS, EM ALGODAO ALVEJADO.	COM. SAC	UNID	2.625	R\$ 1,40	R\$ 3.675,00
28-A	220487-8	DESENTUPIDOR - MANUAL PARA DE BACIA SANITARIA, BOCAL DE BORRACHA, LISO, MEDINDO DIAMETRO DE 15 A 20 CM, CABO DE MADEIRA, MEDIDA DO CABO 40CM.	RED	UNID	188	R\$ 3,10	R\$ 582,80
29-A	254406-7	RECIPIENTES PARA LIXOS - LIXEIRA EM PLASTICO, NO FORMATO RETANGULAR, (ALT:38,0 X LARG:24,0 X PROF. 34,5)CM, COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 13L, C/TAMPA DE PASTICO, C/PEDAL, NA COR BRANCA.	JAGUÁ	UNID	300	R\$ 16,66	R\$ 4.998,00
30-A	140240-4	PÁ DE LIXO - DE CHAPA DE FERRO ZINCADA, MEDINDO (19 COMP X 18,5 LARG)CM, CABO DE MADEIRA, COM (80)CM.	TOPLAR	UNID	188	R\$ 2,40	R\$ 451,20
32-A	135372-1	DISPENSER PARA PAPEL TOALHA - DE PLASTICO ABS, NA COR FRENTE BRANCA, BASE CINZA, MEDINDO (36,5 X 27,5)CM, GARANTIA DE 01 ANO, NO FORMATO RETANGULAR.	PRIMISSA	UNID	113	R\$ 14,00	R\$ 1.582,00
33-A	280244-9	LIMPA METAIS - LIQUIDO, COMPOSTO DE AGENTE DE POLIMENTO, ALCOOL, AMONIA, SOLVENTE DE PETROLEO, PERFUME, ÁGUA, PARA LIMPEZA DE METAIS, SEM FRAGRANCIA, TUBO COM 200GR. REGISTRO NA ANVISA.	BRASSO	FRASCO 200 ML	113	R\$ 6,80	R\$ 768,40

37-A	295225-4	RODO (PUXA E SECA) - CABO DE PLASTICO COM ROSCA, COM COMPRIMENTO MEDINDO 1,20 M APROXIMADAMENTE, BASE COM 40CM DE LARGURA, EM PLASTICO, COM 01 LAMINA DE BORRACHA.	TOPLAR	UNID	300	R\$ 2,94	R\$ 882,00	9-B	181181-9	LA DE ACO - COMPOSTO DE ACO CARBONO, ACONDICIONADO EM SACO PLASTICO, EMBALADO EM PACOTE DE 60 G CONTENDO 08 UNIDADES.	LUSTRO	PACOTE 08 UNID	87	R\$ 0,82	R\$ 71,34
38-A	153624-9	ESCOVA PARA LIMPEZA - LIMPEZA GERAL, OVAL, BASE DE MADEIRA, COM CERDAS NYLON, S/ALCA, S/ CABO, NA COR AMARELA.	CONDOR	UNID	150	R\$ 0,85	R\$ 127,50	11-B	285603-4	FLANELA - EM ALGODAO 100%, MEDINDO (58 X 40)CM, NA COR LARANJA.	MC FLANELA	UNID	750	R\$ 1,10	R\$ 825,00
39-A	166533-2	VASSOURA - DE PELO SINTETICO DE NYLON, CABO DE MADEIRA, COM ROSCA, REVESTIDO EM CAPA PLASTICA, MEDIDA DA BASE 30 CM, COM BASE DE MADEIRA, CABO C/ROSCA, PINTADA.	TOPLAR	UNID	525	R\$ 3,90	R\$ 2.047,50	12-B	155635-5	INSETICIDA DOMESTICO - MULTI-INSETICIDA, EXTERMINA QUALQUER TIPO DE INSETO CASEIRO, TUBO COM 300ML, SEM CHEIRO, BAIXA TOXICIDADE, D-TETRAMETRINA-0,15% P/P, D-ALETRINA-0,15% P/P, CIFE-NOTRINA S-0,15% P/P, AGUA, SEM CFC, ALIFATICO, EMULSIONANTE E PROPOLENTE. PRODUTO COM REGISTRO NA ANVISA.	STRAIK	CX 12 UNID	50	R\$ 50,40	R\$ 2.520,00
42-A	295602-0	VASSOURA - PARA VASO SANITARIO . COM CABO E ESTRUTURA EM PLASTICO MACICO, MEDINDO O CABO APROXIMADAMENTE 25CM, ALTURA DO PINCEL MEDINDO APROXIMADAMENTE 9CM E DIAMETRO APROXIMADO DE 8CM, COM CERDAS FIRMES DE NYLON, FORMATO ARREDONDADO E COM SUPORTE.	SANTAMARIA	UNID	150	R\$ 3,40	R\$ 510,00	13-B	234756-3	LIMPA VIDRO - PRINCIPIO ATIVO COMPOSICAO MINIMA: ALCOOL 92 GL, COMPOSICAO BASICA BUTILGLICOL, CORANTE, AGUA, COM VALIDADE DE NO MINIMO 12 MESES, NA COR AZUL, ACONDICIONADO EM BOMBONA PLASTICA COM 5 LITROS, COM INFORMACOES SOBRE QUIMICO RESPONSAVEL, AUTORIZACAO DA ANVISA / MINISTERIO DA SAUDE, LOTE E DATA DE FABRICACAO, TAMPA ROSCADA.	BIGFÁCIL	BOMBONA 5 LITROS	50	R\$ 12,00	R\$ 600,00
1-B	177284-8	AGUASANITÁRIA - SOLUCAO AQUOSA, PRINCIPIO ATIVO: HIPOCLORITO DE SODIO, PLASTICA CONTENDO 1.000 ML. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA, HIPOCLORITO DE SODIO, HIDROXIDO DE SODIO E AGUA, TEOR ATIVO ENTRE 2% E 2,5% P/P.	TROIA	CX 12 UNID	150	R\$ 11,40	R\$ 1.710,00	17-B	234854-3	PANO DE LIMPEZA - MEDINDO NO MINIMO (45 X 70) CM, PESANDO APROXIMADAMENTE 120 GRAMAS, TIPO SACO COM COSTURAS LATERAIS, EM ALGODAO ALVEJADO.	COM.SAC	UNID	875	R\$ 1,40	R\$ 1.225,00
2-B	28923-0	ALCOOL ETILICO - COM TEOR ALCOOLICO 46º INPM EMBALADO EM FRASCO PLASTICO COM 500ML, REGISTRO NA ANVISA.	BRILUX	CX 12 UNID	50	R\$ 26,40	R\$ 1.320,00	18-B	166531-6	PAPEL HIGIENICO PARA FINS SANITARIOS - COMPRIMENTO DE 30M E LARGURA DE 10CM, FOLHA SIMPLES, PICOTADA, NA COR BRANCA, SEM PERFUME, EM PAPEL MACIO, ABSORVENTE, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA, COM QUATRO UNIDADES(FARDO COM 64 UNIDADES).	PERSONALITE	FARDO COM 64 ROLOS	375	R\$ 24,00	R\$ 9.000,00
3-B	177721-1	CERA LIQUIDA PARA PISO - COMPOSICAO BASICA COM RESINA ACRILICA, POLIETILENO, ETHERES DE GLICOLIS, TENSOATIVO, PLASTICO, TEOR NAO VOLATEIS MINIMO 3,5% PARA PRONTO USO. FICHA TECNICA INDICANDO COMPOSICAO, METODO UTILIZACAO, PRINCIPIO ATIVO E PRECAUCOES E USO, NA COR INCOLOR, ACONDICIONADO EM BAMBONA DE 5 LITROS, PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE / ANVISA.	VALENCIA	UND	100	R\$ 33,00	R\$ 3.300,00	20-B	234902-7	SABAO ALVEJANTE - EM PO, PARA LIMPEZA PESADA, UTILIZACAO PARA LIMPEZAS DIVERSAS, COM A SEGUINTE COMPOSICAO MINIMA: TENSOATIVO, ENZIMAS, AGUA, PERFUME, TAMPONANTES, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR OTICO E CORANTE, BIODEGRADAVEL, COM AROMATIZADO, DE COLORACAO AZULADA, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA COM 500G. REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	GUARANI	PACOTE COM 500GR	625	R\$ 1,58	R\$ 987,50
5-B	234742-3	DESINFETANTE - CATEGORIA BASICA RESTRITA LIQUIDO, CONCENTRADO, ACO GERMICIDA, BACTERICIDA E DESINFETANTE, PRINCIPIO ATIVO, COMPONENTES MINIMOS: AGUA, CORANTE, CLORETO DE BENZALCÔNIO, PERFUME, COMPOSICAO AROMATICA FRAGRANCIA PINHO OU EUCALIPTO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA CONTENDO 500 ML, REGISTRO NA ANVISA.	LAVAMAI	CX 12 UNID	162	R\$ 9,00	R\$ 1.458,00	23-B	234908-6	SABONETE - TABLETE , COMPOSICAO MINIMA: SABAO DE SODIO, PERFUME, CLORETO DE SODIO, GLICERINA, DIOXIDO DE TITANIO, AGUA, EDTA E EHDTP, PARA HIGIENE CORPORAL, 90 GRAMAS. REGISTRO NA ANVISA/ MINISTERIO DA SAUDE.	EVEM	CAIXA COM 108 UNID	6	R\$ 88,00	R\$ 528,00
6-B	182045-1	VINAGRE - DE ALCOOL, PRODUTO NATURAL FERMENTADO ACETICO SIMPLES, ISENTO DE CORANTES ARTIFICIAIS, ACIDOS ORGANICOS EMINERAIS ESTRANHOS, LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAL TERROSO, E DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS, ACONDICIONADO EM FRASCO PLASTICO COM 500ML, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO REFORCADA.	MARATA	FRASCO	62	R\$ 1,10	R\$ 68,20	24-B	218543-1	SACO PARA LIXO DOMESTICO - DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 40 LITROS, MEDINDO (60CM X 50CM), NA COR PRETA, PARA SUPORTAR 8 KILOS. EMBALAGEM: PACOTE COM 100 UNIDADES.	RECIPLAT	PACOTE COM 100 UNID	1000	R\$ 5,40	R\$ 5.400,00
7-B	234753-9	DESODORIZADOR AMBIENTAL - EM AEROSOL, COM FRAGRANCIAS VARIADAS, CONTENDO EM SEU ROTULO: COMPOSICAO, COMPONENTE ATIVO, SEM CLOROFLUORCARBONO, COM PERFUME, SEM CFC (PREJUDICIAL À CAMADA DE OZONIO), BUTANO / PROPANO, AGUA, EMBALAGEM COM 400 ML / 277 MG. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE / ANVISA.	DOMLINE	CX 12 UNID	87	R\$ 55,00	R\$ 4.785,00	27-B	148680-2	BALDE - DE PLASTICO RESISTENTE , COM CAPACIDADE DE 20 LITROS, COM ALCA DE METAL, COR VARIADA.	ICASA	UNID	87	R\$ 5,50	R\$ 478,50
								28-B	220487-8	DESENTUPIDOR - MANUAL PARA DE BACIA SANITARIA, BOCAL DE BORRACHA, LISO, MEDINDO DIAMETRO DE 15 A 20 CM, CABO DE MADEIRA, MEDIDA DO CABO 40CM.	RED	UNID	62	R\$ 3,10	R\$ 192,20
								30-B	140240-4	PÁ DE LIXO - DE CHAPA DE FERRO ZINCADA, MEDINDO (19 COMP X 18,5 LARG)CM, CABO DE MADEIRA, COM (80)CM.	TOPLAR	UNID	62	R\$ 2,40	R\$ 148,80

32-B	135372-1	DISPENSER PARA PAPEL TOALHA - DE PLASTICO ABS, NA COR FRENTE BRANCA, BASE CINZA, MEDINDO (36,5 X 27,5)CM, GARANTIA DE 01 ANO, NO FORMATO RETANGULAR.	PRIMIÇA	UNID	37	R\$ 14,00	R\$ 518,00
33-B	280244-9	LIMPA METAIS - LIQUIDO, COMPOSTO DE AGENTE DE POLIMENTO, ALCOOL, AMONIA, SOLVENTE DE PETROLEO, PERFUME, ÁGUA, PARA LIMPEZA DE METAIS, SEM FRAGRANCIA, TUBO COM 200GR. REGISTRO NA ANVISA.	BRASSO	FRASCO 200 ML	37	R\$ 6,80	R\$ 251,60
36-B	295213-0	RODO (PUXA E SECA) - CABO EM ALUMINIO, COM COMPRIMENTO DE APROXIMADAMENTE 25CM, BASE COM 20CM DE LARGURA, EM BORRACHA, COM 01 LAMINA DE BORRACHA.	TOPLAR	UNID	25	R\$ 2,60	R\$ 65,00
37-B	295225-4	RODO (PUXA E SECA) - CABO DE PLASTICO COM ROSCA, COM COMPRIMENTO MEDINDO 1,20 M APROXIMADAMENTE, BASE COM 40CM DE LARGURA, EM PLASTICO, COM 01 LAMINA DE BORRACHA.	TOPLAR	UNID	100	R\$ 2,94	R\$ 294,00
38-B	153624-9	ESCOVA PARA LIMPEZA - LIMPEZA GERAL, OVAL, BASE DE MADEIRA, COM CERDAS NYLON, S/ALCA, S/ CABO, NA COR AMARELA.	CONDOR	UNID	50	R\$ 0,85	R\$ 42,50
39-B	166533-2	VASSOURA - DE PELO SINTETICO DE NYLON, CABO DE MADEIRA, COM ROSCA, REVESTIDO EM CAPA PLASTICA, MEDIDA DA BASE 30 CM, COM BASE DE MADEIRA, CABO C/ROSCA, PINTADA.	TOPLAR	UNID	175	R\$ 3,90	R\$ 682,50
42-B	295602-0	VASSOURA - PARA VASO SANITARIO, COM CABO E ESTRUTURA EM PLASTICO MACICO, MEDINDO O CABO APROXIMADAMENTE 25CM, ALTURA DO PINCEL MEDINDO APROXIMADAMENTE 9CM E DIAMETRO APROXIMADO DE 8CM, COM CERDAS FIRMES DE NYLON, FORMATO ARREDONDADO E COM SUPORTE.	TOPLAR	UNID	50	R\$ 3,40	R\$ 170,00
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "B"							R\$ 99.472,54
VALOR POR EXTENSO (Noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)							

C) Empresa:	KREATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. ME		
CNPJ:	03.330.091/0001-11	Inscrição Estadual:	0269096-61
Endereço:	Rua da Saudade, 270, loja 01, Boa Vista, Recife-PE		
Telefone/FAX:	(81) 3421-1760	E-mail:	kreatodistribuidora@hotmail.com
Representante:	Selma Salomé Cartaxo Ramos		
Identidade:	1.249.174	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	622.725.514-91		

Lotes: 11-A, 16-A e 18-A

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
11-A	285603-4	FLANELA - EM ALGODAO 100%, MEDINDO (58 X 40)CM, NA COR LARANJA.	MC	UNID	2250	R\$ 0,97	R\$ 2.182,50
16-A	234845-4	LUVA - LÁTEX NATURAL, TAMANHO MEDIO E GRANDE, FORMA ANATOMICA, PALMA ANTIDERRAPANTE, FORRADA INTERNAMENTE.	YELING	PAR	1200	R\$ 1,92	R\$ 2.304,00
18-A	166531-6	PAPEL HIGIENICO PARA FINS SANITARIOS - COMPRIMENTO DE 30M E LARGURA DE 10CM, FOLHA SIMPLES, PICOTADA, NA COR BRANCA, SEM PERFUME, EM PAPEL MACIO, ABSORVENTE, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA, COM QUATRO UNIDADES(FARDO COM 64 UNIDADES).	LEVE	FARDO COM 64 ROLOS	1125	R\$ 34,71	R\$ 39.048,75
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "C"							R\$ 43.535,25
VALOR POR EXTENSO (Quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)							

D) Empresa:	MARIA JOSÉ FERREIRA - ME		
CNPJ:	12.270.525/0001-26	Inscrição Estadual:	040592391
Endereço:	Rua Quatorze, 133, Maranguape 02, Paulista-PE		
Telefone/FAX:	(81) 3053-6060	E-mail:	majofe_me@hotmail.com
Representante:	Veridiano Vieira Neto		
Identidade:	20.95.909	Órgão Exp.:	SDS/PB
CPF:	034.803.714-77		

Lotes: 14-A, 20-A, 22-A, 23-A, 24-A, 31-A, 40-A, 14-B, 16-B, 29-B, 31-B e 40-B

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
14-A	234829-2	LIMPADOR MULTIUSO DOMESTICO - LIQUIDO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 500ML, COMPOSTO DE COMPONENTES MINIMOS: SULFONATO DE SODIO, PERFUME, VEICULO, EMBALAGEM CONTENDO EM SEU ROTULO: DADOS DO FABRICANTE, PRINCIPIO ATIVO, MODO DE USO. REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	VOFSI	CX 12 UNID	263	R\$ 20,53	R\$ 5.399,39
20-A	234902-7	SABAO ALVEJANTE - EM PO, PARA LIMPEZA PESADA, UTILIZACAO PARA LIMPEZAS DIVERSAS, COM A SEGUINTE COMPOSICAO MINIMA: TENSOATIVO, ENZIMAS, AGUA, PERFUME, TAMPONANTES, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR OTICO E CORANTE, BIODEGRADAVEL, COM AROMATIZADO, DE COLORACAO AZULADA, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA COM 500G. REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	GUARANI	PACOTE COM 500 GR	1875	R\$ 1,49	R\$ 2.793,75
22-A	234906-0	SABONETE - LIQUIDO, BI-HIDRATANTE, NEUTRO (PH ENTRE 5,5 A 8,5), PEROLADO, PARA HIGIENE DAS MAOS, BACTERIOSTATICO, EMOLIENTES, SOBRE ENGORDURANTES, CORANTES E ESSENCIA. PRODUTO ORIGINAL DE FABRICA, CONTENDO NA EMBALAGEM PRAZO DE VALIDADE, NOME DO RESPONSAVEL TECNICO, FABRICANTE, REGISTRO OU NOTIFICACAO NO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA, QUANTIDADE, MODO DE USAR, COMPOSICAO QUIMICA, FORMA DE CONSERVACAO E ARMAZENAMENTO, BOMBONA CONTENDO 05 LITROS.	VOFSI	BOMBONA 5 LITROS	488	R\$ 16,26	R\$ 7.934,88
23-A	234908-6	SABONETE - TABLETE, COMPOSICAO MINIMA: SABAO DE SODIO, PERFUME, CLORETO DE SODIO, GLICERINA, DIOXIDO DE TITANIO, AGUA, EDTA E EHDT, PARA HIGIENE CORPORAL, 90 GRAMAS. REGISTRO NA ANVISA / MINISTERIO DA SAUDE.	EVEN	CAIXA COM 108 UNID	19	R\$ 90,77	R\$ 1.724,63
24-A	218543-1	SACO PARA LIXO DOMESTICO - DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 40 LITROS, MEDINDO (60CM X 50CM), NA COR PRETA, PARA SUPORTAR 8 KILOS. EMBALAGEM: PACOTE COM 100 UNIDADES.	RAVA	PACOTE COM 100 UNID	3000	R\$ 5,28	R\$ 15.840,00
31-A	277991-9	DISPENSER PARA SABAO LIQUIDO - EM PLÁSTICO ABS, FRENTE BRANCA, BASE CINZA, COM CAPACIDADE DE 800 ML, POSSUIR SISTEMA DE DOSAGEM 1 ML DE SABONETE AO SER ACIONADO. 263MM, (ALTURA) X 138MM (LARGURA) X 126MM (PROFUNDIDADE), DEVENDO O DISPENSER ESTAR EM EMBALAGEM ADEQUADA, COM GARANTIA DE 01 ANO.	NOBRE	UNID	285	R\$ 21,49	R\$ 6.124,65
40-A	159288-2	VASSOURA - DE PELO (VASCULHADOR DE TETO), CABO DE MADEIRA MEDINDO 02 METROS, MEDIDA DA BASE 15 CM, COM BASE EM MADEIRA PINTADA.	BRUXAXA	UNID	75	R\$ 5,30	R\$ 397,50
14-B	234829-2	LIMPADOR MULTIUSO DOMESTICO - LIQUIDO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 500ML, COMPOSTO DE COMPONENTES MINIMOS: SULFONATO DE SODIO, PERFUME, VEICULO, EMBALAGEM CONTENDO EM SEU ROTULO: DADOS DO FABRICANTE, PRINCIPIO ATIVO, MODO DE USO, RESPONSAVEL TECNICO, E SUAS CONDICAOES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM O REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	VOFSI	CX 12 UNID	87	R\$ 20,53	R\$ 1.786,11
16-B	234845-4	LUVA - LÁTEX NATURAL, TAMANHO MEDIO E GRANDE, FORMA ANATOMICA, PALMA ANTIDERRAPANTE, FORRADA INTERNAMENTE.	YELING	PAR	400	R\$ 2,00	R\$ 800,00

29-B	254406-7	RECIPIENTES PARA LIXOS - LIXEIRA EM PLASTICO, NO FORMATO RETANGULAR, (ALT.38,0 X LARG.24,0 X PROF. 34,5)CM, COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 13L, C/ TAMPAS DE PASTICO, C/ PEDAL, NA COR BRANCA.	ARCPLAST	UNID	100	R\$ 18,89	R\$ 1.889,00
31-B	277991-9	DISPENSER PARA SABAO LIQUIDO - EM PLÁSTICO ABS, FRENTE BRANCA, BASE CINZA, COM CAPACIDADE DE 800 ML, POSSUIR SISTEMA DE DOSAGEM 1 ML DE SABONETE AO SER ACIONADO. 263MM, (ALTURA) X 138MM (LARGURA) X 126MM (PROFUNDIDADE), DEVENDO O DISPENSER ESTAR EM EMBALAGEM ADEQUADA, COM GARANTIA DE 01 ANO.	NOBRE	UNID	95	R\$ 21,49	R\$ 2.041,55
40-B	159288-2	VASSOURA - DE PELO (VASCULHADOR DE TETO), CABO DE MADEIRA MEDINDO 02 METROS, MEDIDA DA BASE 15 CM, COM BASE EM MADEIRA PINTADA. MARCA REFERÊNCIA OU SIMILAR: HALLEY, BRUXAXÁ.	PERNAMBUCANA	UNID	25	R\$ 5,30	R\$ 132,50
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "D"							R\$ 46.863,96
VALOR POR EXTENSO (Quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos)							

E) Empresa:	MK CLEAN SOLUÇÃO EM HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME		
CNPJ:	09.068.474/0001-40	Inscrição Estadual:	035676485
Endereço:	Rua Ana Barreto, 1000, Jardim Jordão – Jaboatão dos Guararapes/PE		
Telefone/FAX:	(81) 3341-8182	E-mail:	comercial@mkclean.com.br
Representante:	Thaysa Pamella Barbosa de Assis		
Identidade:	8757603	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	068.518.824-85		

Lotes: 36-A, 41-A e 41-B

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
36-A	295213-0	RODO (PUXA E SECA) - CABO EM ALUMINIO, COM COMPRIMENTO DE APROXIMADAMENTE 25CM, BASE COM 20CM DE LARGURA, EM BORRACHA, COM 01 LAMINA DE BORRACHA.	BRUXAXA	UNID	75	R\$ 3,38	R\$ 253,50
41-A	295425-7	VASSOURA - DE PIACAÇA, TIPO LEQUE, COM VIOLA DE ACO, CABO APARELHADO Nº 10, COM NO MINIMO 25CM, MACIA E FLEXIVEL COM CABO DE MADEIRA PLASTIFICADO, MEDINDO 1,20M, BASE DE MADEIRA REVESTIDA EM CHAPA DE ACO.	BRUXAXA	UNID	525	R\$ 4,30	R\$ 2.257,50
41-B	295425-7	VASSOURA - DE PIACAÇA, TIPO LEQUE, COM VIOLA DE ACO, CABO APARELHADO Nº 10, COM NO MINIMO 25CM, MACIA E FLEXIVEL COM CABO DE MADEIRA PLASTIFICADO, MEDINDO 1,20M, BASE DE MADEIRA REVESTIDA EM CHAPA DE ACO.	BRUXAXA	UNID	175	R\$ 4,30	R\$ 752,50
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "E"							R\$ 3.263,50
VALOR POR EXTENSO (Três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)							

F) Empresa:	NORLUX LTDA. - ME		
CNPJ:	04.004.741/0001-00	Inscrição Estadual:	0274835-50
Endereço:	Rua Jornalista Edson Regis, 325, Iburá, Recife/PE - CEP.: 51220-000		
Telefone/FAX:	(81) 3339-0510	E-mail:	norlux@uol.com.br
Representante:	James Devisson Ferreira dos Santos		
Identidade:	2.645.917	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	430.949.104-91		

Lotes: 9-A, 15-A, 15-B, 22-B e 25-B

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9-A	181181-9	LA DE ACO - COMPOSTO DE ACO CARBONO, ACONDICIONADO EM SACO PLASTICO, EMBALADO EM PACOTE DE 60 G CONTENDO 08 UNIDADES.	QLUSTRO	PACOTE 08 UNID	263	R\$ 1,17	R\$ 307,71
15-A	234836-5	LIMPA MÓVEIS - EM CREME, PARA LIMPEZA DE MOVEIS, COMPOSTO COM CERA DE CARNAUBA, PARAFINA, SILICONE, SOLVENTE E PERFUME, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 200ML, E SUAS CONDICÕES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM A CONTEUDO DADOS DO FABRICANTE, RESPONSÁVEL TECNICO, MODO DE USO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	WORKER	CX 24 UNID	30	R\$ 39,00	R\$ 1.170,00

15-B	234836-5	LIMPA MÓVEIS - EM CREME, PARA LIMPEZA DE MOVEIS, COMPOSTO COM CERA DE CARNAUBA, PARAFINA, SILICONE, SOLVENTE E PERFUME, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 200ML, E SUAS CONDICÕES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM A CONTEUDO DADOS DO FABRICANTE, RESPONSÁVEL TECNICO, MODO DE USO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	WORKER	CX 24 UNID	10	R\$ 39,00	R\$ 390,00
22-B	234906-0	SABONETE - LÍQUIDO, BIO-HIDRATANTE, NEUTRO (PH ENTRE 5,5 A 8,5), PEROLADO, PARA HIGIENE DAS MAOS, B A C T E R I O S T A T I C O , EMOLIENTES, SOBRE ENGORDURANTES, CORANTES E ESSENCIA, REGISTRO OU NOTIFICACAO NO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA, BOMBONA CONTENDO 05 LITROS.	TRI-D	BOMBONA 5 LITROS	162	R\$ 24,62	R\$ 3.988,44
25-B	177819-6	SACO PARA LIXO DOMESTICO - DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 100 LITROS, MEDINDO NO MINIMO 75 CM DE LARGURA X 90 CM DE ALTURA, DENSIDADE APROXIMADA DE 0,945 A 0,970 G/CM2, NA COR PRETA, PARA SUPORTAR 18 KILOS.	TALIMPO	PACOTE COM 100 UNID	1125	R\$ 20,20	R\$ 22.725,00
VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA "F"							R\$ 28.581,15
VALOR POR EXTENSO (Vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos)							

1.2 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL: R\$ 268.833,21 (Duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 15 DE MARÇO DE 2016.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: SRA. ANA MARIA DE SOUSA MOURA, DIVISÃO MINISTERIAL DE MATERIAL E SUPRIMENTOS. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

Corregedoria Geral do Ministério Público

Portaria POR-CGMP n.º 02/2016

O Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 16, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);**CONSIDERANDO** que o processo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público (art. 92, §2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);**CONSIDERANDO** que a sindicância será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior (art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº (...), oriundo do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, que encaminhou representação subscrita por pessoa identificada como (...), segundo a qual o advogado de nome (...), vinculado ao atual Prefeito de (...), teria lhe confidenciado que as peças jurídicas relativas aos processos licitatórios da Administração Municipal eram elaboradas por um membro do Ministério Público, bem assim que o cónjuge do(a) aludido(a) agente ministerial prestava serviço remunerado ao Prefeito (...), sem, contudo, precisar o cargo ou a função;**CONSIDERANDO**, por sua vez, que ao ser ouvido neste Órgão Correcional, o advogado (...) ratificou parcialmente as afirmações que lhe foram atribuídas, revelando ter tomado conhecimento, por intermédio da (...), (...), de que os pareceres dos procedimentos licitatórios do município eram submetidos à análise jurídica de um(a) Promotor(a) de Justiça, deixando, todavia, de revelar a identidade do(a) agente ministerial; e**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar o integral conteúdo e a extensão dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Geral,**RESOLVE**

Instaurar sindicância com a finalidade de apurar os fatos acima declinados, designando, de logo, o Promotor de Justiça e Assessor desta Corregedoria-Geral, Dr. José Roberto da Silva, para atuar como Secretário.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Renato da Silva Filho
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 005/2016

A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, dando cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 3º da Resolução CGMP nº 001/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 02/10/09, comunica a quem possa interessar que realizará Correição Ordinária nas seguintes Promotorias de Justiça/Termos Judiciários:

Comarca	Data	Órgão	Horário
Timbaúba	03/05/16	1ª Promotoria de Justiça	9 às 12h
Timbaúba	03/05/16	2ª Promotoria de Justiça	9 às 12h
Aliança	03/05/16	Promotoria de Justiça	14 às 16h
São Vicente Férrer	05/05/16	Promotoria de Justiça	9 às 11h
Macaparana	05/05/16	Promotoria de Justiça	13 às 15h
Vicência	06/05/16	Promotoria de Justiça	9 às 11h
Buenos Aires	06/05/16	Promotoria de Justiça	13 às 15h
Recife	09/05/16	23ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14 às 17h
Recife	09/05/16	41ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14 às 17h
Recife	09/05/16	42ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14 às 17h
Recife	10/05/16	6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14 às 17h
Recife	10/05/16	39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14 às 17h

Ficam convocados para o ato, nos termos do § 2º do art. 3º, da citada Resolução, os Promotores de Justiça titulares daquelas Promotorias ou seus substitutos legais.

Na oportunidade, a Corregedoria Geral do Ministério Público receberá, a partir do horário fixado, informações ou reclamações quanto à atuação funcional dos Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares, com atribuições nos órgãos a serem correccionados, conforme o seguinte:

nos dias 3, 5 e 6 de maio do corrente ano, nas sedes das Promotorias de Justiça do Interior do Estado referenciadas.

nos dias 9 e 10 de maio do corrente ano, na sede Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, que atuam junto à infância e juventude, localizada na Av. João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Recife-PE.

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 3º, da Resolução CGMP nº 001/2009, o(a) Promotor(a) de Justiça mais antigo(a) ou o(a) Coordenador(a) das Promotorias de Justiça sujeitas à Correição deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso no formato indicado no Anexo I da referida Resolução, providenciando sua fixação em local de destaque no Fórum, na sede da Promotoria, onde houver, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários.

Por ocasião da Correição, todos os Processos e Procedimentos a cargo dos Promotores de Justiça devem ser apresentados à equipe da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Ficam designados os assessores da Corregedoria Geral do Ministério Público, Francisco Ortêncio de Carvalho, Helder Limeira Florentino de Lima, Hélio José de Carvalho Xavier, José Roberto da Silva, Jurandir Beserra de Vasconcelos e Patricia Carneiro Tavares, para auxiliar nos trabalhos correccionais.

Recife, 28 de março de 2016.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral

Secretaria Geral

CONVOCAÇÃO SGMP 010/2016

Ficam convocados os Servidores da Assessoria Ministerial de Comunicação Social - AMCS e da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional - AMSI abaixo relacionados para participarem da Oficina de Painel de Contribuição 2016:

Data: 30/03/2016 (Quarta-feira), das 13:00 às 18:00h.
Local: **Auditório da Escola Superior do Ministério Público - ESMP**
Rua do Sol, 143, Edf. IPSEP, 5º andar
Santo Antonio
Recife - PE

Alessandro Andrade Matos
Anderson Marinho de Moraes
André Luiz Freitas Ferreira
Andréa Corradini Rego Costa
Bruno Cesar Barros Bastos
Cátia Fonseca
Celiomedes da Silva Lira
Claudemir Pantaleão Câmara
Denys Roberto Soares de Lima
Evângela Azevedo de Andrade
Fagner Fernando Nascimento da Silva
Hamaraisa Maria Angélica do Carmo
Izabela Cavalcanti Pereira
Jaques Antônio Barbosa de Cerqueira
Jefferson Silvestre da Silva
Leonardo Martins Rodrigues Dourado
Marcio Gustavo Tenório Cavalcanti
Marcos César Pereira da Rocha
Maurilio José Correia
Melquizedek Alves Martins
Miguel Rios Machado
Renata Maria Beltrão Lacerda
Ronaldo Araújo da Silva
Sérgio Roberto Santos
Victor Hugo de Melo Ferreira

Recife, 28 de março de 2016

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Secretário Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 157/2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando que a Promotoria de Justiça integra a 6ª Circunscrição Ministerial;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **JULIANNE NEVES DOS ANJOS MOTA**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.439-0, na Promotoria de Justiça da Comarca de Agrestina.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 158/2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando que a Promotoria de Justiça integra a 1ª Circunscrição Ministerial;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito o teor da Portaria PORSGMP nº 108/2016, de 28.03.2016, publicada no Diário Oficial no dia 29.03.2016

II – Lotar a servidora **MARIANNA BRITO FERREIRA ALMINO**, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula 189.748-9, na Promotoria de Justiça de Salgueiro;

III – Esta Portaria entrará em vigor no dia 18/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros exarou os seguintes despachos:

No dia 28/03/2016

Expediente: Ofício nº 01/2016 - 17ª Proc. Cível
Processo: 0009975-3/2016
Requerente: Dr. Charles Hamilton dos Santos Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizado na forma requerida. Segue para as providências necessárias

Expediente: Ofício nº 039/2016
Processo: 0009984-3/2016
Requerente: Dr. Hugo Eugenio Augusto Guerra de Holanda
Assunto: Encaminhamento.
Despacho: À CMFC, Segue para as providências nesserárias

Expediente: Ofício nº 00016/2016 - TCE-PE/PRES/GLEG
Processo: 0005098-4/2016
Requerente: Conselheiro Carlos Porto de Barros - Presidente
Assunto: Envio de Termo de Convênio.
Despacho: À AJM. PARA PROVIDENCIAR TERMO DE CONVÊNIO A SER SUBMETIDO A CONSIDERAÇÃO DO Exmo Sr.. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Expediente: Ofício nº 77/2016 - COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPRIR/PR
Processo: 009091-1/2016
Requerente: Maria Aparecida Chagas Ferreira
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminha-se ao Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral, para conhecimento do despacho da CMFC, datado de 21/03/2016.

Expediente: Ofício GP/PMCSF nº 055/2016
Processo: 0010155-3/2016
Requerente: Uilson de Moura França - Prefeito de CAMOCIM DE SÃO FELIX
Assunto: Solicitação
Despacho: Gabinete do Exmo Sr. Procurador-Geral para consideração

Expediente: CI nº 002/2016-PJHU
Processo: 0010282-4/2016
Requerente:Dra. Bettina Estanislau Guedes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI, Para análise e pronunciamto acerca do pedido.

Expediente: CI. nº 020/2016
Processo: 0009949-4/2016
Requerente:Roberto José da Silva - DMMC
Assunto: Pagamento de Nota Fiscal.
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa

Expediente: CI 087/2016
Processo: 0010065-3/2016
Requerente: Promotoria de Justiça de Petrolina
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Para pronunciamto acerca do pedido

Expediente: Ofício 068/2016
Processo: 0010334-2/2016
Requerente: Dra Lilliane da Fonseca Lima Rocha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Autorizo na forma requerida

Recife, 28 de março de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 28/03/16

Expediente: CI 30/2016
Processo nº 0007214-5/2016

Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 31/2016
Processo nº 0009061-7/2016
Requerente: DEMPRO
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para conhecimento e providências para uma nova licitação, considerando o parecer da AJM (fls. 22/23). Após, archive-se.

Expediente: OF 27/2016
Processo nº 0003820-4/2016
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Autorizo a implantação de PJES, em caráter de excepcional, para as PJ de São José do Egito, Pombos e João Alfredo, bem como seja valorizado um estudo para instalação de câmeras ou segurança eletrônica após o expediente.

Expediente: CI 002/2016
Processo nº 00010268-8/2016
Requerente: PJ Calçado
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: E-mail/2016
Processo nº 0009843-6/2016
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 11/2016
Processo nº 0009996-6/2016
Requerente: Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 26/2016
Processo nº 0009821-2/2016
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 122/2016
Processo nº 0009990-0/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa. Após, enviar a CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento.

Expediente: CI 23/2016
Processo nº 0009957-3/2016
Requerente: GAECO
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS. Segue para as cotações devidas.

Expediente: CI 21/2016
Processo nº 0009952-7/2016
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 19/2016
Processo nº 0009944-8/2016
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 25/2016
Processo nº 0009793-1/2016
Requerente: DEMAPA
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 117/2016
Processo nº 0009710-8/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS. Segue para as cotações devidas.

Expediente: CI 115/2016
Processo nº 0009669-3/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: OF 44/2016
Processo nº 0009616-4/2016
Requerente: PJ Palmares
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 34/2016
Processo nº 0006434-8/2016
Requerente: DEMAPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 36/2016
Processo nº 0006650-8/2016

Requerente: AMCS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 19/2016
Processo nº 00010272-3/2016
Requerente: CMI
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Ciente. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 42/2016
Processo nº 00010141-7/2016
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Publique-se. Archive-se.

Expediente: OF 56/2016
Processo nº 0007927-7/2016
Requerente: 2ª PJ Garanhuns
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO. Para cancelamento de dotação (fls.05), considerando o despacho retro.

Expediente: E-mail/2016
Processo nº 00010281-3/2016
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 123/2016
Processo nº 0010000-1/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa. Após, enviar a CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento

Expediente: OF 938/2016
Processo nº 000373-4/2016
Requerente: 2ª PJ de Itamaracá
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Dê-se ciência a PJ de Itamaracá da impossibilidade da contratação em face do contingenciamento imposto pela Portaria 661/2015, após archive-se.

Expediente: OF 45/2016
Processo nº 0009837-0/2016
Requerente: PJ Custódia
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para cadastrar o pedido no sentido de atender a PJ com uma moto quando, oportunamente forem adquiridos os veículos.

Expediente: CI 34/2016
Processo nº 0009491-5/2016
Requerente: DIMAH
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 46/2016
Processo nº 0010303-7/2016
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 10/2016
Processo nº 00010077-6/2016
Requerente: PJ Orocó
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para conhecimento e providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público

Recife, 28 de março de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

AVISO Nº 013/2016

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público, Dra. Deluse do Amaral Rolim Florentino, **AVISA** aos membros e servidores do MPPE, abaixo relacionados, que suas inscrições foram deferidas para o curso **"SISTEMA ARQUIMEDES COM ÊNFASE NA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL"**, de acordo com a seleção realizada para cada circunscrição. Informa ainda que não houve número suficiente de inscritos para a realização do curso na Circunscrição de Afogados da Ingazeira.

Por oportuno, a ESMP relembra aos Promotores de Justiça selecionados o dever contido na Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 001/05, de 27/10/2005, publicada no DOE de 28/10/2005, e aos servidores a necessidade da anuência da chefia imediata.

Recife, 23 de março de 2016.

Deluse Amaral Rolim Florentino
Promotora de Justiça
Diretora da ESMP

RELAÇÃO DOS SELECIONADOS POR TURMA

TURMA 8 PETROLINA 04/04/16	TURMA 9 PETROLINA 05/04/16	TURMA 10 SERRA TALHADA 07/04/16	TURMA 11 SERRA TALHADA 08/04/16	TURMA 12 SALGUEIRO 25/04/16	TURMA 13 SALGUEIRO 26/04/16
AGEU WESLEY CASTRO DOURADO FERREIRA BRAGA	AGNALDO B SILVA	FRANCISCO EMANUEL ALVES	AMANDA LIMA DE ARAUJO	ANTONIO CESAR PEREIRA GOMES	EUNILSON ALVES DA MATA
ANA CARLA MENDES COELHO	ALECSANDRA DOS ANJOS SILVA	EDNOLIA NOVAES NOGUEIRA	CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL	AUXILIADORA ALVES DE MATOS	GIOVANNI BEZERRA DIAS DA SILVA
ANA PATRICIA LOPES	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA	ELIVALDO LAURO GONDIM	EDJA ANGELIM TORRES DE SOUZA	CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA	JOÃO BERNARDES NETO
ANA RUBIA TORRES DE CARVALHO	ANGELA MARIA GOMES SA	FRANCISCO AURELIANO DA COSTA	GISELI PATRICIA DE SOUZA LIMA	EDILEUZA VICENCIA DA SILVA	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA DE BARROS
CINTIA MICAELLA GRANJA	BRUNO SOARES SANTOS BARBOSA	GILDO DA SILVA NASCIMENTO	GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA	ELIDIA DOS SANTOS PEREIRA ALVES	MARIA DOS SANTOS SILVA
EDVANDO RODRIGUES LIMA	EDIVALDO RODRIGUES DE MENEZES	MÁRCIO BRENO LUSTOSA DE SÁ CANTARELLI	GUMERCINA PIRES DA CRUZ CARVALHO	ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS	MARIA IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA
EVANI PERPETUA RODRIGUES	FÁBIO RODRIGUES MAGALHÃES	NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS	LUCINALVA MARIA PAIVA PATRIOTA	GRACILDA MARIA RODRIGUES ALVES	
JANICLECIA DE ALENCAR SANTOS	FLAVIANA BEZERRA DA SILVA	RENAN DE SOUSA ALBUQUERQUE	MARIA LEITE CAVALCANTE DA SILVA	JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	
JOÃO EUDES RAMOS DOS SANTOS	ISA DANNIELE DE MELO NETO		RITA JACKELINE DE BRITO	KELLY CRUZ BARROS	
JUCILEIDE QUEIROZ DA SILVA	JOSUÉ MESSIAS DE LUCENA		SELMA LUCIA BRITO LIMA	MARIA LUCIENE ALVES DE SOUZA	
JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA	JULIANA PESSOA CORRÊA DE ARAÚJO		VILMA CARDOSO DOS SANTOS	MÔNICA SAMPAIO DUM GOUVEIA COUTINHO	
LAURINEY REIS LOPES	MANOEL MESSIAS SEVERIANO			RIZOLENE DE LIMA FALCÃO	
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA			SAMANTHA DE BARROS BEZERRA	
MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS	MARIA DO SOCORRO E. MIRANDA			SANDERLI BIUM DE ARAÚJO	
NEOMEDES CARVALHO MORAES REGO				TALITA ALVES PEREIRA LEANDRO	
PRISCILLA DE ARAUJO MOREIRA NASCIMENTO				VERA LÚCIA MARIA FERNANDES DE SOUZA	
SHIRLEY ELIANNE DE SÁ Y BRITTO				ZÉLIA MARIA DE SÁ CORDEIRO SILVA	
TILEMON GONÇALVES DOS SANTOS					

AVISO Nº 014/2016

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Deluse do Amaral Rolim Florentino, **AVISA** que estão abertas as inscrições para 02 eventos sobre “**Redes Sociais**”, conforme informações a seguir:

Palestra “Uso de redes sociais por instituições e personalidades públicas”

Data e horário: dia **11 de abril**, das 10h às 11h30.

Carga horária: 1h30

Vagas: 150 vagas para membros, servidores e estagiários do MPPE, a serem preenchidas por ordem cronológica de inscrição.

Inscrições: até o dia **05 de abril**, por meio do formulário *online* disponível na página do MPPE (menu institucional > escola superior > cursos, palestras e seminários), ou até o preenchimento das vagas.

Local: Auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto (Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista, Recife/PE).

Objetivos: Abordar o fenômeno da comunicação pública em meios digitais sociais e a importância de saber gerenciar os perfis institucionais nas redes sociais para otimizar o uso dessas importantes ferramentas e evitar erros desastrosos para as instituições públicas e cidadãos.

Oficina Social Media Gov - atuação e relacionamento em redes sociais dentro da esfera pública

Data e horário: dia **11 de abril**, das 14h às 18h e dia **12 de abril** das 8h às 12h.

Carga horária: 8 horas

Local: Sala A, Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco (Rua do Sol, 143, Efd. IPSEP, 5º andar, Santo Antônio, Recife/PE).

Vagas: **10 vagas** para membros e servidores do MPPE, a serem preenchidas por ordem cronológica de inscrição.

Inscrições: até o dia **05 de abril**, por meio do formulário *online* disponível na página do MPPE (menu institucional > escola superior > cursos, palestras e seminários), ou até o preenchimento das vagas.

Metodologia: A oficina será ministrada de forma prática e abordará, em oito horas, 10 passos fundamentais para a consecução dos objetivos almejados pelo MPPE: apresentação sobre o contexto das redes sociais nas instituições públicas; mobilização dos gestores sobre a importância das redes sociais, elaboração de planejamento estratégico; elaboração de linha editorial; atendimento ao cidadão; acompanhamento do movimento da rede e mensuração do desempenho do trabalho; definição de rede social para cada tipo de relacionamento com o cidadão; decisão do conteúdo a ser ou não publicado. Importante destacar que serão criados produtos relacionados aos passos ministrados, entre os quais pode ser citado o manual básico de redes sociais para o MP.

Informações: telefones (81)3182-7348 ou 31827351, das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Avisa, ainda, que os eventos referidos serão facilitados por André Tamura, que é empreendedor público, entusiasta da inovação em governo e da transformação social e Diretor Executivo da WeGov - Empresa de treinamento para gestão pública com foco nas áreas de Inovação, Comunicação e Gestão.

A Diretora da ESMP avisa, por fim, que **cada evento tem seu próprio formulário de inscrição e que os interessados em ambos os eventos deverão preencher os dois formulários de inscrição online.**

Recife, 28 de março de 2016.

Deluse Amaral Rolim Florentino
Promotora de Justiça
Diretora da ESMP

Promotorias de Justiça

**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Patrimônio Público****PORTARIA Nº 005/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício do cargo de 14ª Promotor Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra “b” da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e, por fim, na forma do artigo 22, parágrafo único da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que se acha em curso o Procedimento Preparatório nº 076/2015, que tem por finalidade apurar possíveis desvios e compras superfaturadas de peças e acessórios para veículos da Secretaria Estadual de Defesa Social;

CONSIDERANDO que a instauração, bem como a instrução e a conclusão do Inquérito Civil, assim como a do Procedimento Preparatório, encontram-se disciplinadas nas Resoluções 23/2007 e 001/2012, editadas pelos Conselhos Nacional do Ministério Público e Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, conforme dispõe o artigo 22 da Resolução nº 001/2012 acima citada;

CONSIDERANDO que uma vez ultimado o referido prazo, os autos deverão ser arquivados ou convertidos em Inquérito Civil, sempre que não for possível a propositura da correspondente ação civil pública, na forma do dispositivo acima mencionado;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente procedimento encontra-se vencido, sendo necessárias ainda as informações solicitadas ao Secretário Executivo de Gestão Integrada - SEGI, as quais se acham pendentes de resposta;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório nº 076/2015;

1. Atuação das peças que instruem o referido procedimento investigativo na forma de Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração do Procedimento Preparatório, com os registros de praxe no Sistema Arquimedes;
2. Remessa de cópia da presente Portaria via email tanto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, quanto à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4. Renovação do expediente constante das fls. 382, desta feita requisitando-se as informações anteriormente solicitadas, no prazo de 10 dias úteis, com as advertências de costume e entrega pessoal ao seu destinatário.

Recife, 23 de março de 2016.

Ana Joêmia Marques da Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, Parágrafo primeiro, da Lei Federal nº. 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com alterações da Lei Complementar nº. 21/1998;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, Parágrafo único, da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, e do art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução nº. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório.

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a tramitação do **Procedimento Preparatório nº. 14012-1/8** no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual objetiva garantir o direito à dignidade e respeito à pessoa humana dos cidadãos recifenses residentes nos bairros de Vila Santa Luzia, Cordeiro e Conjunto Habitacional Abençoado por Deus.

CONSIDERANDO a audiência designada para o dia 28.03.16, às 14h, oportunidade em que será tratado acerca do fortalecimento dos grupos de trabalho de combate ao racismo da Polícia Militar e Civil de Pernambuco. Também será discutido sobre a implementação do Plano Juventude Viva, iniciando o diálogo para definir a atuação da polícia quanto a sua abordagem em relação à juventude negra nas comunidades.

CONSIDERANDO, por fim, a complexidade do objeto deste Procedimento, apontando, entre outras, a necessidade planejamento orçamentário e financeiro do Estado de Pernambuco para aquisição dos equipamentos;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinado a adoção das seguintes providências: remeta-se, em meio magnético, cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa da Cidadania; remeta-se, de igual maneira à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado; dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do teor da presente Portaria; proceda-se aos devidos registros no SGAA e nos arquivos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2016.

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli
Promotor de Justiça

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA**

Número do documento: 6600197.
Número do Auto: 2013/1311341.

Inquérito Civil Público
Portaria n.º 037/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO as denúncias encaminhadas a esta PJ narrando a ausência de residências inclusivas em Jaboatão dos Guararapes, mesmo havendo demanda para tanto;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social/ LOAS (Lei nº8.742/93, alterada pela lei nº12.434/11) determina que a Assistência Social é um direito das pessoas e dever do Estado, e que a universalização dos direitos sociais, o respeito a dignidade, à autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, entre outros, são princípios norteadores da referida política, consoante dispõe seus arts. 1º e 4º

CONSIDERANDO que em conformidade com o Art. 6º da LOAS, a coordenação das ações na área de assistência social estão estruturadas sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social/SUAS, e tem como escopo a consolidação da gestão compartilhada, do cofinanciamento e da cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva.

CONSIDERANDO que a Resolução nº109/2009 do Conselho Nacional da Assistência Social, ao aprovar a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, determinou que a Residência Inclusiva é uma modalidade integrante dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que há uma escassez de centros de acolhimento institucionais para adultos neste Município

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil procedendo-se com as anotações no livro próprio;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;

Designa-se audiência para o dia **27 de abril DE 2016, às 9h30min**, com notificações à Secretaria Executiva de Assistência Social-PE e à Gerência de Alta Complexidade.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de março de 2016

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
Promotora de Justiça
8 JAB

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DE OLINDA
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Ref.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 006/2015.
Arquimedes nº 2015/1892051

PORTARIA Nº 003/16

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa e promoção do patrimônio público, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 27, Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, 5º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº

12/1994, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, e 43 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, e

CONSIDERANDO os elementos contidos no PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 006/2015, em curso nesta Promotoria de Justiça, instaurado em 01/09/2015, para investigar a existência de ilegalidade cometida por agente público do Município de Olinda/PE, instaurado em razão de representação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a representação relata que o Secretário da Fazenda e Administração do Município de Olinda/PE, o Sr. João Alberto Costa Faria, descumpriu reiteradamente determinação da Corte de Contas de entregar documentação necessária para a realização da Auditoria Especial, TC nº 1302658-6, violando assim os arts. 5º e 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prejudicando o trabalho dos auditores, o que ensejou a lavratura do auto de infração, TC nº 1401970-0;

CONSIDERANDO que o ato foi praticado durante a tramitação da Auditoria Especial TC nº 1302658-6, que apurava irregularidades nas obras de manutenção da proteção do avanço do mar e monitoramento ambiental nas praias do Carmo, Bairro Novo, Casa Caiada e Rio Doce;

CONSIDERANDO que os auditores ouvidos nesta Promotoria de Justiça declararam que foram enviados 07(sete) ofícios pela equipe técnica, requisitando e reiterando o envio das informações necessárias à instrução do processo sem, contudo, se obter êxito;

CONSIDERANDO que não cuidou o Secretário João Alberto Costa Faria em demonstrar ter envidado os esforços necessários para atender aos ofícios, dentro de um prazo razoável, nem apresentou justificativa plausível da omissão;

CONSIDERANDO que restou consubstanciada a obstrução aos trabalhos de auditoria, em face do não envio de documentação e informações exigidas pelo TCE no âmbito da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o art. 17, parágrafos 1 e 2 da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado que dispõe:

“Art. 17. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, será assinado prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Chefe do Poder a que pertencer o órgão sonegador, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, será lavrado Auto de Infração, que se constituirá em processo na forma prevista no art. 48 desta Lei.”;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que o Prefeito e os Secretários Municipais, a exemplo do que ocorreu com o Tribunal de Contas, também de forma rotineira não atendem as requisições do Ministério Público, o que é verificado por esta Promotoria de Justiça e em outras Promotorias de Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do MPPE nº 12/94 estabelece em seu art. 6º que compete ao Ministério Público: *“- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

[...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO que a Lei **7.347/87**, (Lei da Ação Civil Pública) traz em seu art. 10º que *“Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;*

CONSIDERANDO a Recomendação nº 002/2016 pulicada no DOE em 01 de março de 2016 que Recomendou, ao Exmo. Sr. Prefeito de Olinda/PE, à Procuradoria-Geral do Município e a todos os Secretários Municipais que atendam as requisições do Ministério Público e determinações do Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido de forma clara e organizada; ao Exmo. Sr. Prefeito de Olinda/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Ministério Público acerca do acatamento da presente Recomendação, e determinou a remessa de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito de Olinda/PE, ao Procurador-Geral do Município e a todos os Secretários Municipais para adoção das providências necessárias;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuam ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, **promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;**

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, **publicidade, legalidade** e eficiência – descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam ao gestor público a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos à nulidade quando eivados de vício e submetendo-o à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade obriga o agente público, em toda sua atividade funcional, a sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e a deles não se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e **expor-se à responsabilização;**

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade, no sentido de que os agentes públicos observem princípios éticos

como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que diligências preliminares realizadas na sede do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, acima narradas, em tese já delimitaram o objeto da investigação, ainda que não todos os agentes públicos a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que já ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado no artigo 22, *caput*, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo para sua conclusão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 22, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **CONVERTER** o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1- O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE e sua autuação, com a juntada do PP acima mencionado;

2- Aguarde-se o decurso dos prazos estabelecidos na recomendação expedida;

3-Oficie-se ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, solicitando que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do TC . Nº TC nº 1302658-6 (Auditoria Especial)

4- A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e a Secretaria-geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para análise e deliberação.

Olinda, 23 de março de 2016

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

GABINETE DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

PORTARIA N. 001/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 074/2015, instaurada a partir da denúncia de risco ambiental devido a captação de água potável em nascente da bacia hidrográfica do rio Mundauá, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 11 de fevereiro de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 002/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 076/2015, instaurada a partir do relatório denunciando falta de profissionais médicos na especialidade de pediatria no Hospital Regional Dom Moura, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s)

pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde renovando ofício de fls. n. 48 dos autos; 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 16 de fevereiro de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 004/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento instaurado a partir de informações prestadas nesta Promotoria de Justiça de descarte de entulhos embaixo de rede elétrica da CHESF considerada área de risco iminente, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) designe-se audiência ministerial, intimando o município de Garanhuns e o representante legal da CHESF; 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 005/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento instaurado a partir de denúncia oriunda do COMUD referente a exploração financeira e negligência por parte da tutora legal de portador de necessidade especial, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 02 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 006/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento instaurado a partir do Termo de Declarações prestado por residente do Loteamento Arco Iris que informa a ausência de iluminação pública na referida localidade, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 08 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 008/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 005/2016, instaurada com o objetivo de investigar a inexistência, no âmbito do município de Garanhuns, de serviço de acolhimento institucional destinado a jovens e adultos com deficiência e/ou situação de dependência que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral

do MPPE; 4) oficie-se ao Prefeito de Garanhuns encaminhando cópia da documentação recebida e requisite-se esclarecimentos no prazo de dez (10) dias; 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 09 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 009/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da denúncia de que pessoas estão com corte indiscriminado de indivíduos arbustivos que compõem a vegetação nativa protetora da Vila Maria;

CONSIDERANDO que a área é de preservação permanente, segundo Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002(que substitui a 04/85), e o art. 3º , incisos XVII e XVIII da Lei federal n. 12.651/2012 do novo Código Florestal), **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) designe-se audiência ministerial, intimando o Secretário de serviços Públicos e meio ambiente 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 10 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 009/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da denúncia de que pessoas estão com corte indiscriminado de indivíduos arbustivos que compõem a vegetação nativa protetora da Vila Maria; CONSIDERANDO que a área é de preservação permanente, segundo Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002(que substitui a 04/85), e o art. 3º , incisos XVII e XVIII da Lei federal n. 12.651/2012 do novo Código Florestal), **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) designe-se audiência ministerial, intimando o Secretário de serviços Públicos e meio ambiente 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 10 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 13/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 065/2015, instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Energética de Pernambuco, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) designe-se audiência ministerial, intimando-se a CELPE e o município de Garanhuns; 5) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 10 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 19/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório 101/2015, oriundo da 2ª PJDC de Garanhuns com o objetivo de apurar a possível aplicação indevida do incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução

CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 10 de março de 2016.

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 020/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO o ofício n. 2016.909.935, da lavara da Exma. Juíza de Direto da 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri, com a adesão do Dr. Francisco Dirceu de Barros, Promotor de Justiça, noticiando a ausência de Defensor Público lotado no respectivo juízo que possui 3.146 processos atualmente em tramitação e em média 70 audiências por mês sendo 75 por cento dos feitos indispensável a presença daquele operador de Direito;

CONSIDERANDO que tal ausência se repete nos outros juízos desta Comarca, pela insuficiência de Defensores Públicos lotados;

CONSIDERANDO que a ausência em números insuficientes compromete a prestação jurisdicional, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) junte-se os relatórios encaminhados ao CNMP correspondentes as visitas à cadeia pública municipal; 5) oficie-se ao Defensor Público Geral para que informe no prazo máximo de dez dias o seguinte: quantos cargos de defensores Públicos estão previstos em lei? Quantos cargos de defensores Públicos estão previstos para a Comarca de Garanhuns? Quantos cargos de Defensores Públicos estão preenchidos na Comarca de Garanhuns? Se existe candidato aprovado em concurso público a espera de nomeação? 5) Depois, volte-me.

Garanhuns, 15 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 020/2016 – INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO o ofício n. 2016.909.935, da lavara da Exma. Juíza de Direto da 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri, com a adesão do Dr. Francisco Dirceu de Barros, Promotor de Justiça, noticiando a ausência de Defensor Público lotado no respectivo juízo que possui 3.146 processos atualmente em tramitação e em média 70 audiências por mês sendo 75 por cento dos feitos indispensável a presença daquele operador de Direito;

CONSIDERANDO que tal ausência se repete nos outros juízos desta Comarca, pela insuficiência de Defensores Públicos lotados;

CONSIDERANDO que a ausência em números insuficientes compromete a prestação jurisdicional, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) junte-se os relatórios encaminhados ao CNMP correspondentes as visitas à cadeia pública municipal; 5) oficie-se ao Defensor Público Geral para que informe no prazo máximo de dez dias o seguinte: quantos cargos de defensores Públicos estão previstos em lei? Quantos cargos de defensores Públicos estão previstos para a Comarca de Garanhuns? Quantos cargos de Defensores Públicos estão preenchidos na Comarca de Garanhuns? Se existe candidato aprovado em concurso público a espera de nomeação? 5) Depois, volte-me.
Garanhuns, 15 de março de 2016

Alexandre Augusto Bezerra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3ª PROMOTORIS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

**PORTARIA Nº 001/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1819566**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo

por objeto a ocorrência de ACÚMULO DE LIXO EM TERRENO E EM PRÉDIO ABANDONADO COM RISCO DE DESABAMENTO, sítios em Candeias, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:
CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil:

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI - Após, considerando o teor do doc. de fls. 034/040, oficie-se à Defesa Civil Municipal, para fins de remessa de informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto ao caso concreto. Prazo de 20 (vinte) dias.

VII – Agende-se urgente audiência com a PGM. Na ocasião, deverão ser apresentadas as informações requisitadas através do requisitório de fls. 041, até o momento não atendido.

VIII - Transcorrido o prazo para resposta, volte-me conclusu.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrivente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 002/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1869289**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de ALAGAMENTOS / AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM / CANALETA POLUÍDA POR DEJETOS E FOSSAS na Rua Nova América, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil:

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI - Transcorridos os prazos para respostas dos ofícios já expedidos, volte-me conclusu.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrivente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 003/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1869319**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de AUSÊNCIA DE LIMPEZA DE CANAIS sítios no Conjunto Marcos Freire, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:
CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil:

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI - Após a realização da audiência agendada para o próximo dia 06.04.2016, volte-me conclusu.
Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrivente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 004/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1869378**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 010/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR (MURO) / ATERRO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, sítios no Loteamento Praia da Linda Vista, em Barra de Jangada, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos

fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:
CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil:

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI - Agende-se audiência com a PGM e a SEFUA. Na ocasião, deverão ser apresentadas as respostas aos requisitórios de fls. 092 e 093, até o momento não atendidos.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrivente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 005/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1869408**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 012/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de POLUIÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DE VAZAMENTO DE FOSSA, sítia na Rua Nossa Senhora do Amparo, no Curado IV, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:
CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil:

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI - Oficie-se à Parte interessada, para fins de conhecimento do teor do doc. de fls. 038 e, querendo, remessa de pronunciamento acerca do fato noticiado, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

VII - Transcorrido o prazo para resposta, volte-me conclusu.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrivente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 006/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2014/1878895**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da

Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 016/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de POLUIÇÃO AMBIENTAL – Esgoto a céu aberto em frente à Casa de Acolhimento “Lar de Maria”, sita à Rua São Sebastião Alves, nº 39, Jardim Massangana, Piedade, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE: CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Após, volte-me concluso.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 007/2016 – PMA
ARQUIMEDES Nº 2015/1889333

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em exercício, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 018/2015 – PMA, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto a ocorrência de possível CONSTRUÇÃO DE OBRA IRREGULAR (LAJE), SITA À RUA SANTO ALEIXO, EM SANTO ALEIXO, neste Município;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, estipula, para conclusão do procedimento preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ingresso da medida judicial pertinente ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE: CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

I – Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Após o decurso do prazo estipulado no Of. nº 048/2016-PMA, volte-me concluso.

Por fim, em respeito a determinações da RES-CSMP nº 001/2012, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 3º), bem como deixa-se de nomear secretário-escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 12, *caput*).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de MARÇO de 2016.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUSTÓDIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA-Nº10/2016
(ART. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85)

Aos 16 dias do mês de março de dois mil e dezesseis, no gabinete desta Promotoria de Justiça, situada na Rua Joaquim Tenório, nº186, Centro, na comarca de Custódia/PE, reuniram-se o **Ministério Público do Estado da Pernambuco**, representado neste ato por KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA, Promotora de Justiça da Comarca de Custódia-PE, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE**, representado pelo Secretário de Saúde do Município, BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, doravante denominado **COMPROMISSADO**, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, e nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma dos art. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e,

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da carta Magna, segundo o qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da assistência, segundo o qual as ações e serviços de saúde que integram o SUS devem ser garantidos ao usuário mediante conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que, na norma do artigo 18, I, da Lei Federal nº 8.080/90, é competência do gestor municipal de saúde: “I – planejar; organizar; controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, dado o caráter de essencialidade e prioridade dessas atividades para a promoção do completo bem-estar físico, mental e social da coletividade, são de relevância pública, competindo, assim, ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar e exigir o cumprimento das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.080, de 1990;

CONSIDERANDO o que o teor do disposto no art. 7º da Lei 8.080/90 as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**

CONSIDERANDO o que o controle e tratamento da criança MARIA LUANA DOS SANTOS, nascido em 18/08/2015, residente no Distrito de Maravilha, Custódia/PE, que para tratamento de SAÚDE necessita do fornecimento do 10 latas de leite NAM 2 CONFORT, mensalmente, durante 01 ano, conforme prescrição médica;

CONSIDERANDO que no art. 6º da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS, estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a prestação de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA consoante autoriza o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, conforme cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O município de Custódia, através da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se a fornecer, mensalmente, ao paciente **MARIA LUANA DOS SANTOS, 10 latas de leite NAM 2 CONFORT**, conforme prescrição médica; com registro na ANVISA, independentemente, de constar ou não na RENAME.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Fica estabelecido para o caso de descumprimento do presente acordo, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reverterá ao Fundo criado pela Lei nº7.347/85;

O presente Termo é ajustado com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, reconhecendo-se ao mesmo eficácia de título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais e/ou conveniados, ficando seu efetivo cumprimento sob fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca e do Conselho Municipal de Saúde. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Custódia, 16 de março de 2016.

KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA
Promotora de Justiça

BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
Secretário de Saúde

Testemunhas:
CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL, CPF nº: 012.375.014-82
NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS, CPF nº 863.524.154-15
Para providenciar termo de Convênio a ser submetido

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO

INQUÉRITO CIVIL nº 013/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251166

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Bougainvillea;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 014/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251209

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Bougainvillea-Ampliação 01;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 015/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251189

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Alto da Serra;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 016/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251234

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Garanhuns Prime;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 017/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251253

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática

da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Novo Horizonte;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 018/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251239

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Paraíso;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 019/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251265

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Luiz Gonzaga;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 020/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251243

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de Jamerson;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 021/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251246

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Sant'Ana;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 022/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251249</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12)

e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Canaã;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 023/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251288</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Morada Nobre;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 024/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251290</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Residencial Antônio Barros – 1ª Etapa;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>

INQUÉRITO CIVIL nº 025/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251296

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Três Lagoas;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 026/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251311

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Mané Alexandre;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 027/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251312

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Vale da Serra;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 028/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251313

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12)

e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Morada Imperial;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 029/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251315

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Brávil;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 030/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251316

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Alfredo Farias;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Recife, 29 de março de 2016

INQUÉRITO CIVIL nº 031/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251300

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Condomínio Portal do Agreste;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 032/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251317</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Nossa Senora;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 033/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251302</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de João Minininha;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:
INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 034/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251319</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII));

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de Wagner;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
<div style="text-align: center;">Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça</div>
<div style="text-align: center;">INQUÉRITO CIVIL nº 035/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251306</div>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento João Alexandre;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL nº 036/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251323

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de Bodá Barbosa;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL nº 037/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251324

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal,

art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Trajano de Moraes;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.
Ana Cristina Barbosa Taffarel Promotora de Justiça
INQUÉRITO CIVIL nº 038/2016 Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251325

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Parque Alvorada;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 039/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251326

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de Lourenço;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional

que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 040/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251327

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento de Júlio Firmino Rodrigues;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 041/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251330

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como

pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Parque Brasília;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 042/2016

Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251331

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído

ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Parque Petrópolis;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

INQUÉRITO CIVIL nº 043/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251332

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Santa Clara;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 044/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251333

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Jurandir de Menininha;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

Recife, 29 de março de 2016

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Atuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 045/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251335

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Horizonte;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotória de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 046/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251336

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotória de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12)

e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Vale Verde;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotória de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 047/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251337

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotória de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Bela Vista;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotória de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 048/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251338

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotória de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Jardim Alphaville;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com à adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotória de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 049/2016
Número dos autos no Sistema Arquimedes: 2016/2251339

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127, *Caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação dos loteamentos constantes da lista em anexo, localizado no perímetro desta Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no cartório de imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei 6.766/1976, que regula a percentagem necessária de áreas públicas em loteamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentos aptos a comprovarem a regularidade da aprovação dos projetos dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São João/PE;

CONSIDERANDO que eventuais vícios na aprovação do empreendimento, caso insanáveis, pode acarretar na nulidade dos registros do Loteamento Boa Esperança;

CONSIDERANDO que a oferta de venda, bem como a venda de lotes irregulares aos consumidores pode configurar o delito de estelionato, além de outros crimes contra os consumidores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência ou não de registro dos loteamentos constantes da lista em anexo;

2) Oficiar ao Poder Executivo Municipal, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos seguintes, sob pena do crime previsto na art. 10 da Lei 7.347/85:

a) Cópia do requerimento feito pelo empreendedor solicitando a aprovação do projeto de loteamento, acompanhado da respectiva planta e demais documentos exigidos pela Lei n. 6.766/79 e pelo Plano Diretor do Município;

b) Cópia do Parecer do Diretor de Obras opinando pelo deferimento do requerimento para implantação do loteamento;

c) Cópia do ato administrativo, devidamente fundamentado, concedendo a autorização para o registro do empreendimento;

d) Caso inexistam alguns documentos acima requisitados, que a Municipalidade proceda à devida justificação da sua inexistência.

3) Autuar pastas de anexos para cada loteamento, numerando-os e juntando cópia da relação de loteamentos e condomínios remetida pela Prefeitura;

4) encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

6) Nomear o servidor Edson Vicente de Brito, Assistente Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento;

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

Registre-se. Publique-se. Autue-se.

São João, 21 de Março de 2016.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 002/2016 – 1ª PJ Cível

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2014/1709126, instaurado para apurar eventuais violações a direito de crianças e adolescentes, supostamente envolvidos no uso e distribuição de drogas ilegais, a partir de contatos estabelecidos entre alunos de estabelecimento escolar nesta cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de ações civis e criminais, se for o caso;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual maneira, do procedimento de investigação preliminar e administrativo;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil ou sua conversão em inquérito civil;

Resolve CONVERTER o procedimento preparatório acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, a fim de dar continuidade às diligências necessárias para investigar os fatos e apurar as responsabilidades, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências: I – autuação e registro das peças oriundas do Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema eletrônico Arquimedes;

II – encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco para publicação no Diário oficial;

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 29 de fevereiro de 2016.

Bel. FABIANO DE MELO PESSOA
1º Promotor de Justiça Cível

Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal

ESCALA DE SESSÕES EM ABRIL 2016

1ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 14:00h:

Dia 05.04	Drª Janeide Oliveira de Lima	7º Procurador de Justiça
Dia 12.04	Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	10º Procurador de Justiça
Dia 19.04	Drª Andréa Karla Maranhão Condé Freire	8º Procurador de Justiça
Dia 26.04	Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa	12º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Drª Andréa Karla Maranhão Condé Freire	8º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	10º Procurador de Justiça
3ª Sessão	Drª Janeide Oliveira de Lima	7º Procurador de Justiça
4ª Sessão	Drª Maria Helena da Fonte Carvalho	22º Procurador de Justiça

2ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 14:00h:

Dia 06.04	Drª Judith Pinheiro Silveira Borba	11º Procurador de Justiça
Dia 13.04	Drª Judith Pinheiro Silveira Borba	11º Procurador de Justiça
Dia 20.04	Drª Judith Pinheiro Silveira Borba	11º Procurador de Justiça
Dia 27.04	Drª Judith Pinheiro Silveira Borba	11º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Drª Norma Mendonça Galvão de Carvalho	5º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Maria Helena da Fonte Carvalho	14º Procurador de Justiça (p/ acumulação)

3ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 06.04	Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	4º Procurador de Justiça
Dia 13.04	Drª Eleonora de Souza Luna	6º Procurador de Justiça
Dia 20.04	Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça
Dia 27.04	Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	4º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Eleonora de Souza Luna	6º Procurador de Justiça
3ª Sessão	Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	4º Procurador de Justiça

4ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 09:00h:

Dia 05.04	Drª Andréa Karla Maranhão Condé Freire	17º Procurador de Justiça (p/ acumulação)
Dia 12.04	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
Dia 19.04	Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	21º Procurador de Justiça (p/ acumulação)
Dia 26.04	Drª Adriana Gonçalves Fontes	16º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Andréa Karla Maranhão Condé Freire	17º Procurador de Justiça (p/ acumulação)
3ª Sessão	Drª Adriana Gonçalves Fontes	16º Procurador de Justiça
4ª Sessão	Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	21º Procurador de Justiça (p/ acumulação)

1ª Câmara Regional de Caruaru:

Sessões da 1ª Turma - Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 06.04	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça
Dia 13.04	Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa	12º Procurador de Justiça
Dia 20.04	Drª Eleonora de Souza Luna	6º Procurador de Justiça
Dia 27.04	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça

Sessões da 2ª Turma - Quintas-feiras às 09:00h:

Dia 07.04	Drª Janeide Oliveira de Lima	7º Procurador de Justiça
Dia 14.04	Drª Maria Helena da Fonte Carvalho	22º Procurador de Justiça
Dia 28.04	Drª Janeide Oliveira de Lima	7º Procurador de Justiça

Gilson Roberto de Melo Barbosa
10º Procurador de Justiça
Coordenador da Procuradoria Criminal

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 28/03/2016:

Número protocolo: 66290/2016

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 28/03/2016

Nome do Requerente: LUIZ ALCÉDO CAVALCANTI DE ANDRADE

Despacho: Defiro o pedido de atualização e adicional de exercício, conforme documento anexado e informações prestadas. Ao DEMPAG, para as providências.

Número protocolo: 66493/2016

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Auxílio transporte

Data do Despacho: 28/03/2016

Nome do Requerente: BRUNO GALVÃO TENÓRIO

Despacho: Conforme RES-PGJ nº 005/2004, defiro o pedido de alteração do auxílio transporte do requerente, conforme documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 66470/2016

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Abono de falta (ausências por motivo de doença)

Data do Despacho: 28/03/2016

Nome do Requerente: LEONARDO PONTES DE CASTRO

Despacho: Defiro o pedido de abono de falta, conforme documento anexado e anuência da chefia imediata. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 66615/2016

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 28/03/2016

Nome do Requerente: RODRIGO WANDERLEY CORREA DE ARAUJO

Despacho: Defiro o pedido de anotação em ficha funcional, conforme documentação anexada e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, 28 de março de 2016.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA
Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas